aos que depois entrão na mesma Casa, posto que estes fossem mais antigos na Relação, de que sahem,

do que elles ali erão.

XV. Qualquer destas Regras tem lugar, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario, por isso que são sempre dependentes das Mercês do mesmo Senhor, que póde alteralas, despachando para as Relações, como, e quando lhe parecer, e convier

a seu Real Serviço.

Estabelecidos estes principios, derivados dos Assentos antigos e modernos, e das Leis geraes, que constituem os Estilos e prácticas das Relações, ficará facil e certo o modo de regular as antiguidades dos Ministros actuaes da Casa da Supplicação, dos quaes se passa a tratar individualmente, tão sómente ácerca daquelles, que ou requerêrão, ou respondêrão aos Requerimentos, que fazem motivo deste Assento; ficando a antiguidade de todos os mais Ministros, actualmente servindo na Casa da Supplicação, sujeita a ser regulada pelas Regras geraes, que acima vão

expostas.

E pondo-se primeiro em dúvida a antiguidade, que compete aos tres Desembargadores João Antonio. Teixeira de Bragança, Thomaz Ignacio de Moraes Sarmento, e José Antonio da Veiga, comprehendidos todos em o mesmo Decreto de Mercê, que lhes dá a precedencia, que lhes competir por sua antiguidade, e sem prejuizo dos que a tiverem maior; se assentou por uma quasi unanimidade de votos, que o Desembargador Thomaz Ignacio de Moraes Sarmento devia preferir ao Desembargador José Antonio da Veiga, e ambos devião preferir ao Desembargador João Antonio Teixeira de Bragança; porque os dous primeiros Desembargadores tem a qualidade. de terem servido em Relação, e como taes conservão a precedencia, que lhes compete na conformidade da Regra IV. acima estabelecida, e da opinião sempre

seguida no Reino, em concorrencia com a posse da expectativa, sempre dependente de nova Mercê, como he o caso, em que se acha o Desembargador João Antonio Teixeira de Bragança. E por unanimidade de votos se assentou, que o Desembargador Thomaz Ignacio de Moraes Sarmento devia preferir ao Desembargador José Antonio da Veiga, na ordem acima declarada; porque estabelecendo o Desembargador Veiga o seu direito de preferencia na ordem, com que havião sido nomeados no mesmo Decreto, se não podia sustentar tal direito; porque o contrario está declarado no Decreto de 25 de Junho de 1710, como fica notado na Regra XIII., e que por conseguinte devia regular-se a sua respectiva antiguidade pela

que d'antes tinha.

Passando depois a tratar-se da dúvida, que entre si tinhão os Desembargadores João Manoel Guerreiro de Amorim, José Joaquim Borges da Silva, e Luiz Dias Pereira, sobre suas respectivas antiguidades, se assentou por unanimidade de votos, que o Desembargador Luiz Dias Pereira indubitavelmente devia preferir ao Desembargador José Joaquim Borges; porque fôra despachado para a Relação do Porto, para lugar ordinario, além do numero, do qual tomára posse em 5 de Maio de 1798, e mandado contar, como presente, desde o dia da mesma posse, por Aviso de 3 de Agosto do mesmo anno de 1798; e que por tanto não póde ser preferido, nem pelo Desembargador José Joaquim Borges da Silva, cuja Mercê foi clausulada com a resalva da antiguidade dos que a tivessem maior; e sendo o seu Decreto de 15 de Janeiro de 1800, não póde preferir á antiguidade do Desembargador Luiz Dias Pereira, que a deduz legalmente do anno de 1798: Nem tambem póde ser preferido pelo Desembargador João Manoel Guerreiro; porque este foi despachado para a Relação do Porto, quando elle era ali já contado como presente,

e por uma graça especial desde o referido anno de 1798. Igualmente se assentou por uma quasi unanimidade de votos, que o Desembargador José Joaquim Borges da Silva devia preferir ao Desembargador João Manoel Guerreiro, não só porque as Graças de Sua Magestade se não presumem feitas com prejuizo de terceiro, más porque o Desembargador Guerreiro veio da Relação do Rio de Janeiro, sem deixar successor, com licença, e não chamado por Sua Magestade, e que por tanto lhe era applicada a Regra XII., firmada no Assento de 30 de Julho de 1748.; não se podendo valer do Decreto de 4 de Fevereiro de 1789, que rege em outras hypotheses, e que só tem lugar entre Homorarios e Graduados.

Entrou depois em dúvida, qual era a antiguidade, que deveria assignar-se ao Desembargador Francisco de Noronha e Motta, sobre cujo Requerimento, depois de lido e considerado, se assentou por pluralidade de votos, que sendo o Decreto de sua Mercê clausulado com a antiguidade, que lhe competir, e sem prejuizo dos que a tivessem maior, não podia por isso preferir aos que já estavão na Casa da Supplicação com posse e exercício: e que por tanto a sua antiguidade devia regular-se immediata á que competisse aos que estavão na mesma Casa da Supplicação com posse e exercício, quando elle para ella entrou.

Foi proposta depois a dúvida, suscitada pelo Desembargador Antonio Xavier de Moraes Teixeira Homem, o qual pertende preceder em antiguidade ao Desembargador José Ribeiro Saraiva: porque, ainda que ambos fossem despachados por Decreto da mesma data, o primeiro para Corregedor do Civel da Corte, e o segundo para Desembargador Ordinario de Aggravos, com tudo devia preferir-lhe; porque o Desembargador José Ribeiro Saraiva não tomára posse do lugar de Aggravos dentro do bimestre; e

posto que tivesse maior antiguidade, com tudo a havia perdido por esse facto de posse, posterior ao bimestre estabelecido, e que neste caso tinha lugar o Decreto de 7 de Maio de 1662. Assentou-se por uma quasi unanimidade de votos, que este Decreto, fazendo os Corregedores do Civel da Corte Desembargadores Titulares de Aggravos, ou Aggravistas Honorarios, para o effeito de gozarem de preeminencias e precedencias, assim mesmo revestidos de todas estas qualidades, não ficavão sendo Desembargadores Ordinarios de Aggravos; e que para o serem, precisavão de nova Graça de Sua Magestade, para entrar na classe de superior Jerarquia na Casa da Supplicação, e ficavão sendo mais modernos do que erão os que já ahi achassem, excepto se estes, sendo mais modernos, do que erão os Corregedores da Corte, ou qualquer outro Desembargador Extravagante, tivessem sido clausulados com a resalva da antiguidade dos que a tivessem maior : que por tanto não podia preferir o Corregedor do Civel da Corte ao Aggravista Ordinario com Mercê pura, e por conseguinte, que não podia o referido Desembargador Antonio Xavier de Moraes Teixeira Homem preferir por este titulo ao Desembargador José Ribeiro Saraiva, Desembargador Ordinario de Aggravos, como tal considerado em Jerarquia superior, e cuja precedencia se firma no Assento de 8 de Julho de 1747, pelo qual se declarou, que o Desembargador de Aggravos Honorario, ainda mesmo com Officio na Casa, não tem nem exercicio, nem precedencia de Aggravista, quando para esse effeito não há clausula especial; e quando ultimamente pelo Decreto de 25 de Março de 1802 se acha regulada a antiguidade dos Desembargadores de Aggravos com exercicio em outro lugar, ou Commissão.

Passando-se depois a tratar da antiguidade, que compete ao Desembargador José Feliciano da Rocha

Gameiro, que pertende estar a par do Desembargador João Manoel Guerreiro, por ter ido no mesmo anno despachado para a Relação do Rio de Janeiro, devendo por isso ser considerado da mesma fórma, em virtude do Decreto de 4 de Fevereiro de 1789; allegando que, bem que desembarcasse em Lisboa doze annos depois, contados desde a sua posse na Relação do Rio em 1790; com tudo esta demora não procedêra de vontade sua, nem de impedimento seu, mas sim por causa do Real Serviço, e diligencias, a que fôra mandado. Assentou-se por unanimidade de votos, que não sendo attendiveis neste lugar as razões, que allegava, só se havia tratar da sua antiguidade nesta Casa da Supplicação, a qual se devia regular pela sua posse com exercicio, clausulada com a resalva da antiguidade dos que a tiverem maior na fórma do Decreto de sua Mercê.

Tratando-se depois da antiguidade do Desembargador Domingos Monteiro de Albuquerque Amaral, que tem Mercê pura de Desembargador Ordinario da Casa da Supplicação por Decreto de 11 de Dezembro de 1809: se assentou por unanimidade de votos, que a sua antiguidade não devia regular-se pela data da Mercê, mas sim pela da sua posse, verificada em 22 de Maio de 1810; por isso que a não tomára dentro do bimestre, contado do dia da Mercê, e que por conseguinte devia regular-se a sua antiguidade com preferencia ao Desembargador João de dade com preferencia ao Desembargador João de

Carvalho Martens da Silva Ferrão.

Propoz-se depois a dúvida, suscitada pelo Desembargador D. José Francisco de Lencastre, que pertende ser mais antigo do que o he em ambas as Relações, do Porto e Casa da Supplicação, o Desembargador João de Carvalho Martens da Silva Ferrão, E se assentou por unanimidade de votos, que devia ser preferido em antiguidade pelo Desembargador João de Carvalho Martens da Silva Ferrão; porque João de Carvalho Martens da Silva Ferrão; porque

a Mercê deste Desembargador he pura e liquida, e na conformidade da Regra XIV. prefere com ella a todos os Desembargadores, cujas Mercês são clausuladas com resalva de antiguidade, e que são preferidos por outros Desembargadores, que entrão de novo, os quaes são igualmente preferidos pelos que já estão na Casa com posse e exercicio, em virtude de suas Mercês puras : Que nesta hypothese se achava o Desembargador D. José Francisco de Lencastre; o qual tendo sido despachado para a Casa da Supplicação sem prejuizo da antiguidade dos que a tivessem maior, vem agora a ser preferido pelos Desembargadores, que de novo entrárão na mesma Casa da Supplicação, que erão mais antigos do que elle era na Relação do Porto, e aos quaes resalvou a antiguidade: e como estes erão preferidos pelo Desembargador João de Carvalho Martens da Silva Ferrão, porque já se acha na Casa da Supplicação, com posse e exercicio, e em virtude de Mercê pura e liquida; vem por este facto a preferir tambem a todos aquelles Desembargadores, que ficão preferidos pelos Desembargadores, que de novo entrárão, não obstante serem todos na Relação, de que sahírão, mais antigos do que era ali o Desembargador Ferrão, ou outro qualquer Desembargador, que já se acha na Casa da Supplicação com posse e exercicio, por virtude de Mercê pura e liquida; e isto na conformidade das Regras XIV. e XV., no principio estabelecidas, para servirem de norma para a regulação das antiguidades.

Propondo-se depois as Representações dos Desembargadores João de Figueiredo, Alexandre Barbosa de Albuquerque, e José de Mello Freire, se assentou uniformemente, depois de serem consideradas e ponderadas, como convinha, que as suas antiguidades se devião regular respectivamente pela que conservavão na Relação do Porto, donde sahírão por Decretos da mesma data, e que era deduzida de suas posses tomadas na Relação sobredita do Porto, com exer-

Il. Append.

cicio; indo buscar a que lhes competir acima daquelles Desembargadores, que resalvárão a sua antiguidade, e que erão mais modernos do que elles na

referida Relação em posse e exercicio.

Seguio-se depois tratar da antiguidade, que pertende ter o Desembargador José Antonio de Sá, deduzida em as suas repetidas Representações, e que forão mandadas sujeitar á decisão deste Assento; e depois de consideradas as razões, produzidas por este Desembargador, se assentou por unanimidade de votos, que a sua antiguidade na Casa da Supplicação, e na classe dos Desembargadores Extravagantes, devia regular-se pelo Decreto de sua Mercê para Desembargador Ordinario desta Casa, que he de 4 de Novembro de 1779, em cumprimento da Regia Resolução de Sua Magestade, tomada em Consulta do Desembargo do Paço, que foi participada pelo Aviso do Governo destes Reinos de 14 de Março de 1812. Mas como o Decreto de sua Mercê tem a clausula de não prejudicar a antiguidade dos que lhe devessem preceder, clausula esta, que lhe não foi tirada pela sobredita Resolução; e como o mesmo Desembargador não póde contar a sua antiguidade, senão depois de exercicio dentro da Casa, na conformidade da Regra acima estabelecida, fica a sua antiguidade regulada pelo Decreto de 22 de Maio de 1806, em que Sua Magestade lhe deu exercicio dentro da mesma Casa, datando-se desde então a sua mesma antiguidade, conforme a qual o lugar, que lhe compete, he o immediato depois do Desembargador José Guilherme de Miranda.

Sobre a Representação do Desembargador Francisco Jaques Salinas, se assentou por unanimidade de votos, que suas razões serão inadmissiveis; porque pertendendo regular a sua antiguidade pela que tinha de Lente na Universidade de Coimbra, não podia ter lugar este fundamento: porque examinado o §. 15

do Alvará do 1.º de Dezembro de 1804, deste sómente se conclue, que elle Désembargador se acha habilitado para ser despachado, sem com tudo prejudicar aos Desembargadores, que o preferem em antiguidade e exercicio, havendo muitos delles, com muito bons Serviços; e que a sua antiguidade por isso devia datar-se da sua Mercê para Desembargador da Casa

da Supplicação, com posse e exercicio.

Assentou-se ultimamente, que se supplicasse a Sua Magestade fosse Servido declarar a Sua Real vontade sobre os objectos dependentes da intelligencia de Suas Regias Mercês; porque nada sería tão conveniente a Seu Real Serviço, como dignar-se o mesmo Senhor estabelecer uma Regra fundamental e fixa, que regesse para o futuro em todas as questões de semelhante natureza, sempre desagradaveis aos mesmos Agraciados: entre os quaes parece, que conforme a Lei, e antigos Costumes, reconhecidos desde o tempo, em que o Senhor Rei D. Sebastião expedio a Sua Carta de 4 de Dezembro de 1575, para regular as antiguidades dos Desembargadores nas Relações, só devia reger a Mercê, Posse, e Exercicio feito dentro da mesma Casa, sejão quaes forem as clausulas dos Decretos, com que forem promovidos. Esta determinação, simples e fixa, terminaria todas as dúvidas sobre antiguidades; porque a Sua Magestade he livre despachar, como, e quando lhe parece, e preferir o mais moderno ao mais antigo, quando assim convier ao seu Real Serviço, e vontade.

E por não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o Senhor Chanceller, que serve de Regedor, assinou com os Ministros de Aggravos, e do Conselho de Sua Magestade, que nelle votárão. Como Regedor, Salter. Doutor Guião. Ferreira Castello. Gomes Ribeiro. Doutor Velasques. Leite. Guião. Corrêa. Fonseça. Doutor Sousa Sampaio. Araujo.

do alifará do a tota elle Decembargador se acla belolicado para ser elespanholios comecom culos prepetitor aos Decembargadoras, que ocpreferem um confector date a exenticio, finacadoras acresidades, com courto decembargadoras de menucacionidades por iso decimdecembar se do men Mercie, para Desembargador da Cam-

Sua Mariestado funes Servido d'estarar a Sua Hast committee spines on object on dependences da intelligrangia the Buas Region Medicing parque tanda seria the Convernicitia a Sea Read Scavico i come diguat-se a morare Sention ishahal com year Reges fairdemental is fixe. demelbante instancea pieropie desegradayais consultation omed Appreniation of the Control of the Control of the Control formers Leighe strugges Costernis , accombecidos deside o tentos, lem dec obsenhos les 12 Beles sillo espenho reduced the best of the property of the party of the part and antiguidades and Dosque Lapaders pas Relactors -sordevine regerent-Morge e Posse e Extercicio fello dentro de micima Casa , acigo quece torem as clausulfigides Dimentes constitue form promevides. Esta determinaçãos, simples e fêxa a corminaria, todas de divides sobre anniquidades appropriet and Magralade then livrendespachants como a ciquando los pacers a e - preferir or mais moderno ao mais assistado, quando estima convict uso acu Real Scrippo, a vonciulation the port alignment and the state of the stat Assento, que o Senhor Chancelles, que seuse de Regedues assinon bom of Manieros de Auguryos, cda Gomelno de Sun Maderiade, que celle vordene. Coma Regular, Salar Douter Capita Servery Cartella. Comes Riderly, Bonton Helicopiers Leville, Landen, Course. Pomera Domini Spire Sampaise district to all the

INDEX

SSENTOS

QUE SE CONTEM NESTE SEGUNDO APPENDIX.

A plantistical time of the property of the party of the p	ASS
A SSENTO I. Declaração da Ordem, que se ba de ter	ag.
do Officias ou entravem de respensadores, que forem providos	-
de Officios, ou entrarem de novo, que forem despachados	E PA
Ass II A sussing annual de coo usis a cada December	*
Ass. II. A propina annual de 200 reis a cada Desembar-	-
gador para oculos, be mandada augmentar a 500 reis.	4
Ass. 111. Para se dar conta a ElRei sobre a irregulari-	
dade, com que fora condemnada pelos Desembargadores	
do Arcebispo de Braga em dez annos de degredo para	B.A.
Angola uma mulber, dali remettida para este fim.	3
Ass. IV. Para a nomeação de segundo Medico de partido	272
para a Casa da Supplicação.	4
Ass. V. Determinou-se em quaes dos condemnados se deve	131
por somente a marca P ou uma forca, declarando o	1A
§. 20. da Lei de 6 de Dezembro de 1612.	5
Ass. VI. Sobre a antiguidade e precedencia de Ministros	A
na Relação do Porto. Ass. VII. Sobre o mesmo sujeito.	6
Ass. VII. Sobre o mesmo sujeito.	7
Ass. VIII. Concorrendo o Officio de Governador e Chan-	A
celler no Desembargador d'Aggravos mais antigo, deve	
este pedir Adjuntos, para julgar as suspeições, ao	
Desembargador de Aggravos immediato na antiguida-	
de, etc. ob somement sels secontinget at .IIIXX as	8
Ass. IX. No impedimento e ausencia do Chanceller, não	
bavendo Proprietarios d'Aggravos, be seu substituto o	
Desembargador mais antigo da Relação.	9

Pag.
Ass. X. Para se continuar com a Confraria do Espirito
Santo na Igreja de S. Domingos do Porto. 10
Ass. XI. Sobre a Almotaçaria Mór da Relação do Porto,
regulando o modo, com que se daria o provimento de pão. ib.
Ass. XII. Sobre a competencia de foro em crime do Guarda
Mór da Relação entre o Corregedor do Crime da mesma,
e o Juiz do Fisco.
Ass. XIII. Sobre reducção de votos, declarando a Ord.
Liv. 1. Tit. 1. §. 8.
Ass. XIV. Sobre o cumprimento d'uma Executoria do
Conselbo de Madrid em letra Castelbana, commettida
ao Governador da Casa do Porto com uma Carta para
o mesmo, passada pelo Conselbo de Portugal. 13
Ass. XV. Sobre reducção de votos de condemnação á menor.
das duas partes de todos os Desembargadores, que no
feito forem. abas a tier cos sa launna anidara h .11 .14
Ass. XVI. Para a eleição de Medico da Relação do Porto
devem ser chamados todos os Desembargadores.
Ass. XVII. Sobre dependencias de Inventarios e Partilbas. 16
Ass. XVIII. Reduzem-se ao numero de 20 os Advogados
Ena Relação do Porto. Sittemos tab andiam sum should.
Ass. XIX. O Desembargador da mesma Consulta, mais
antigo no serviço, precede ao que primeiro tomou posse
na Relação. Underminos dos competes es nominasted V .2217
Ass. XX. Para se principiarem os Precatorios entre
Desembargadores pelo nome do Deprecante. 18
Ass. XXI. O Corregedor do Crime não deve tirar Devassa,
tendo-a já tirado os Juizes de Fóra, senão por Acordão
T da Relação.
Ass. XXII. Pertencem ao Juiz da Chancellaria, e não
aos Ouvidores do Crime, as Appellações das Residencias
de Juizes dos Orfãos, que se mandão sentencear in
partibus. on orangement appropriate the repayment 20
Ass. XXIII. As Appellações dos livramentos dos Carce-
reiros pertencem aos Ouvidores do Crime, e os livramen-
tos dos Escrivães da Relação ao Corregedor do Crime ib
da mesma.

QUE SE CONTEM NESTE SEGUNDO APPENDIX.	47
Ass. XXIV. As sentenças dos Corregedores do Crime e	ag.
Civel da Cidade de Lisboa devem ser expedidas em seu	
nome, e não no de S. Magestade.	21
Ass. XXV. Denegada a Carta de Seguro em Relação,	
o Réo póde ser admittido, mas não o de nova Petição.	22
Ass. XXVI. Sobre antiguidade e preferencia de Desem-	22
1 1 0 1 0	23
Ass. XXVII. Sobre o mesmo objecto.	
Ass. XXVIII. Por Ordem do Governador da Relação do	
Porto se abrio o Archivo, destinado para guardar a	
Portaria e Alvará de 3 de Setembro de 1759 juntamente com o Livro, de que naquelle se trata.	25
Ass. XXIX. He somente comprehensiva do futuro sua	-3
determinação (Lei de 25 de Janeiro de 1775.) sobre insinuação de Doações.	26
Ass. XXX. Havendo Sentenças, que determinem o despe-	
jo, devem executar-se, sem embargo de qualquer recurso, e do Assento de 23 de Julho de 1811, que, ainda que	
comprehensivo do Privilegio de Aposentadoria de todas as	
Corporações, que a tem para serem ouvidas com suspen-	
são, tem só lugar na fórma, que se declara no dito	28
Ass. XXXI. A abolição dos Vinculos insignificantes, feita	
na conformidade das Leis de 9 de Setembro de 1769	
§. 21, e de 3 de Agosto de 1770 §§. 1. e 2, e do Alvará	
de 20 de Maio de 1796, cede a bem dos berdeiros do	
do Desembargo do Paço, necessaria para aquelle fim,	
ainda que em sua vida se não tivesse ultimado; e não	
a favor do Administrador, que o for ao tempo, em que	
Passar, ou se mandar pussar a dita Provisão.	30
Ass. XXXII. Estabelecem-se principios claros, e regras geraes, derivadas dos antigos e modernos Assentos, e das	
2 - mos , nerrounds nos mingos e modernos 2100emos 3.0 mis	

48 INDEX DOS ASSENTOS, QUE SE CONT. NEST. SEG. APP.

Leis geraes, que constituem os estilos e prácticas das Relações; e regulão-se conforme a ellas as antiguidades dos Ministros actuaes da Casa da Supplicação, tratando-se individualmente só daquelles, que ou requerêrão, ou respondêrão aos Requerimentos, que forão motivo deste Assento.

Darguester and Charle da Til policy action

VII. Sobre america objection

TET BE WELLE TO TE CALLED

district, quarter & Ord, of Liv. 4.

Sobre antiquisade e presentine de Essem-

Wild. Am Duken de krouerwader de Kelegist de

Permi secultriares specifica of distincts protestant del Perteria e Almania de de Seguindos de Unos quantamentes.

determinance (Let de 25 de Janeiro de 1775) sobra

is , som so lugar ha flower, que se doctora no della

Administrators and principartures a Levisia and Artes

and the distribution of the life of the angle of the contraction of th

Ass. NEXTH describe the commence of the contract of the contra

ton a submanale commentation of an experience of the submander of the subman as a subman a

puted you sa mabiliar parties a diffe Province of a 20

in executar- se, sem encionego de qualquer de lecaror,

32

ADVERTENCIA.

Havendo-se tomado, depois de impresso o Segundo Appendix á Collecção dos Assentos das Casas da Supplicação e do Civel, da primeira edição de 1791, o novo Assento de 10 de Junho do presente anno, he forçoso continuar-se já com elle em beneficio público o dito Appendix, precedendo-lhe mais quatro dos lançados em Autos, cujas Certidões se houverão, depois de já estampado o mencionado Appendix. A estes se irão seguindo em outro, commum a ambas as edições, os que de novo se forem tomando, e ainda mesmo os que anteriormente se houverem tomado, principalmente em Autos, logo que conste de sua existencia e importancia na Práctica do Foro.

XXXIII.

Capitulos e Condições da Instituição da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão §. 6.

Deve entender-se extensiva e não restrictamente este §., dando-se inteira fé á conta corrente em questão, como extrahida dos Livros da Companhia, e conforme ao disposto no §. 37 dos mesmos Capitulos e Condições.

A Os 26 dias do mez de Março de 1816, em Mesa 1816 grande da Casa da Supplicação, se propoz pelo Desembargador João de Carvalho Martens da Silva Ferrão, a instancias do Advogado de Manoel José de Figueiredo, que litiga com o Procurador Geral da Liquidação dos Fundos da extincta Companhia do Grão Pará e Maranhão, como Juiz Relator da Causa, Escrivão Francisco de Sousa Pinto e Mansuellos, na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso II. Append.

Senhor, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, se o s. 6. dos Capitulos e Condições da Instituição da referida Companhia, confirmados pelo Alvará de 7 de Junho de 1755, se devia entender extensivamente, como o queria entender o Advogado do Procurador Geral da Liquidação dos Fundos daquella Companhia; dando-se inteira fé á conta corrente, que se acha a folhas 18 vers., e a folhas 19 dos Autos, por ser extrahida dos Livros da Companhia; ou se se devia entender restrictamente conforme as palavras do mesmo s. sobre os Negocios economicos da Companhia. Assentou-se por uniformidade de votos dos Desembargadores dos Aggravos abaixo assinados, que aquelle §. se devia entender extensivamente a respeito da questão da conta corrente, de que se trata, não só porque os Livros das contas, donde se extrahem as correntes dos Devedores, erão ordenados pela Companhia, e deverão ter plena execução conforme a disposição do citado §.; como porque, dispondo o §. 37. dos mesmos Capitulos e Condições, que as dividas a Companhia, de qualquer qualidade que fossem, se cobrassem, como as da Fazenda Real, e processando-se estas por contas correntes extrahidas dos Livros, na conformidade do Tit. 3. da Lei de 22 de Dezembro de 1761, assim se devião processar as da Companhia, defendendo-se os devedores pela maneira decretada na citada Lei: E assim se tomou este Assento, que assinou o dito Senhor, e os Ministros, que votárão. Como Regedor, Salter. Araujo. Doutor Guião. Doutor Sousa e Azevedo. Pereira. Borges e Silva. Ribeiro Saraiva. Tavares de Sequeira. Teixeira Homem. Grão Pará e Maranhão, como Juiz Ken Esteves. Escrivão Francisco de Sousa Finto

douça, do Censelho do Principe Regente Nesso

Requerimento, que deu occasião ao Assento antecedente.

Illustrissimo e Excellentissimo Senbor. = Diz Manoel José de Figueiredo, que, litigando com o Procurador Geral da Junta da Liquidação dos Fundos da extincta Companhia do Grão Para e Maranhão no Juizo da Conservatoria, sendo Juiz Relator o Desembargador Manoel Pedro Tavares de Sequeira, e Juizes Adjuntos os Desembargadores José Guilberme de Miranda, e Joaquim Gomes Teixeira, Escrivão Francisco de Sousa Pinto e Mansuellos, proferio-se na dita Causa, que começou por Penhora, a Sentença inserta no Documento junto, que pende sobre embargos: e como o ponto principal da questão, que nessa causa se ventila, pende sobre a intelligencia do §. 6. da Instituição da dita Companhia; pertendendo-se por parte do mesmo Procurador Geral, que por esse §. 6. os assentos dos Livros da Companhia, e as contas delles extrahidas, tenbão plena fé, e fação um titulo de divida, como se fossem Escritura publica, firmada pelas Partes Contratantes, quando nem nesse, nem em outro algum lugar da mesma Instituição, isso se acha expresso, pois o que se diz no dito §. 6. be que tenha inteiro credito o que se ordenar, e vencer por pluralidade de votos nas materias pertencentes à Companbia, o que se deve entender a respeito dos Negocios economicos, e particulares da mesma Companhia, que be o que pode só depender do vencimento dos ditos votos, e não a respeito de Negocios e Contratos com terceiros, que por essa pluralidade se não podem considerar vencidos; e sería isso contra as regras de Direito, que probibe, que qualquer possa fuzer Titulo para si proprio nos seus particulares assentos, regra bem fundamentada na Lei Exemplo 7. Cod. de Probationib.; não podendo consequentemente julgar-se provada qualquer divida, ainda do Commercio, sem ser por Escritura pública, ou por escrito, que a ella equivalha nos termos da Ordenação Liv. 3. Tit. 59. § 4. e 19., e Assento de 23 de Novembro de 1769, disposição, que não pode extender-se

a quaesquer assentos particulares de Negociantes, e ainda mesmo de Companhias autorizadas por Lei pública; porque ellas não são mais, que uma Corporação de Negociantes unidos para um fim commum; podendo ter bavido, como bouve, nos Livros daquella Companhia omissões e desordens, principalmente quando estiverão entregues ao Deputado da Junta da mesma Companhia, João Roque Jorge, o que prova o Documento junto aos Autos a folhas 37, julgando a Sentença provada a intenção do Supplicado só por esses assentos dos Livros da dita Companhia independentemente de Escritura, ou outro legitimo Titulo de Constituição de divida: Recorre o Supplicante a Vossa Excellencia para que se digne, na conformidade da Lei de 18 de Agosto de 1769 §. 6., mandar, que em Mesa grande se tome Assento sobre a intelligencia do dito §. 6. da Instituição da dita Companbia, que o Supplicante offerece junta, combinado o §. 5. da mesma Instituição, em que se manda guardar ás Partes seu Direito, qual não be, sem dúvida, ser o Supplicante condemnado a pagar, só porque não mostra o pagamento de uma divida, cuja existencia legitimamente se não mostra, pois não be legitimo meio de prova o assento particular dos Livros Commerciaes de cada um em seu proprio favor e beneficio; para por esse modo se fixat a intelligencia do dito §. 6. da Instituição, e se estabelecer uma norma certa, por que se regule a decisão desta e de outras questões semelbantes, no que sem dúvida muito interessa o Público. Pede a Vossa Excellencia, que attendendo a todo o ponderado, e a que o dito §. 6. da predita Lei de 18 de Agosto de 1769 manda se tome Assento, ainda mesmo no caso de controversia entre os Advogados sobre a intelligencia de qualquer-Lei, controversia, que se disputa nos ditos Autos, se digne ordenar, que o Juiz Relator, como estabelece a sobredita Lei, faça appresentar esta supplica com os ditos Autos em Relação, e propôr a dita controversia dos Advogados dos Litigantes em Mesa grande, para sobre ella se proceder a Assento, que firme a genuina intelligencia, antes que finalmente se decida o

Direito dos mesmos Litigantes. = E Receberá Mercê. = Manoel José de Figueiredo. ultros a stratad obnes

Appenso aos Autos de Acção Civel de Penhora, A. o Procurador Geral da Junta da Liquidação dos Fundos da extincta Companhia do ou outro qualquer, situlo dessa divida,

argumento as execuções tanto quela auteridade, VIXXX ibunal, que não tem

entrandens do Mes Eran

parallelo com a Companhia, como porque as contas Reforma-se o Assento antecedente, recebidos e julgados provados os Embargos a elle oppostos, visto que o §. 6. da Instituição da Companhia do Grão Pará e Maranhão nada dispoem sobre autorizar as contas extrabidas dos Livros da mesma Companhia. prove comra os que escriu-

AOs 21 dias do mez de Maio de 1816, em Mesa 1816. grande dos Aggravos da Casa da Supplicação, na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, se lêrão es Embargos folhas-26, oppostos ao Assento folhas 1 vers.; e por pluralidade de votos dos Ministros abaixo assinados se assentou receber e julgar provados aquelles Embargos, para effeito de se reformar o dito Assento folhas 1 vers., porque o s. 6. da Instituição da Companhia do Grão Pará e Maranbão nada dispoem a respeito de autorizar as contas extrahidas dos Livros da mesma-Companhia. E posto que pelo §. 37 daquella Instituição se concedesse o Privilegio executivo á Companhia para cobrar as suas dividas, como as da Fazenda Real, com tudo não dispensou a legalidade, com que as dividas da Companhia se devem provar,

sem cuja prova não póde executar as dividas, não sendo bastante a escrituração dos Livros da Companhia; porque como uma Companhia particular, posto que autorizada por Sua Magestade, não podem os seus Livros fazer prova contra terceiro sem se juntarem os Autos das Arrematações das fazendas vendidas, ou outro qualquer Titulo dessa divida, por que o terceiro se obrigasse á sua solução: Não fazendo argumento as execuções emanadas do Real Erario, tanto pela autoridade deste Tribunal, que não tem parallelo com a Companhia, como porque as contas do Erario Regio são extrahidas por Officiaes juramentados, e as da Companhia por Officiaes particulares da sua escolha. Além disto os Privilegios devem ser expressos; e a Companhia não mostra algum, que dispensasse a regra geral, que ensina fazer a escrituração sómente prova contra os que escriturão, e nunca contra terceiro. Por esta fórma se houve o dito Assento por reformado: e por assim se assentar, se lavrou o presente, que assinou o Senhor Chanceller com os Ministros, que votarão. Como Regedor, Salter. Araujo. Doutor Guião. Borges e Silva. Pereira. Teixeira Homem. Bacellar. Esteves. Tavares de Sequeira. Ribeiro Saraiva. Dontor Sousa e Azevedo.

O mesmo Appenso fel. 29.

considuo asidimidas da Comunian se decembrowers

lidadende, vocciónistos Ministrons blanción asarandos se assenton recuberne galgan provincios aquellos dischaira gua, paracultura dos reference auxino Assentocioleda

the special procedure as the special process that the committee of the special special

contrare particular our contrared on the contrared out of the contrared

painting paracycolicant as laugar dividastit control as the light of t

Officiaes da Companhia se desse todo o credito, para haver da Fazenda Res. VXXX Cerudões por elles pas-

Ponderados os novos Embargos, oppostos ao novo Assento, e ponderada igualmente a impugnação dos mesmos Embargos e Documentos juntos, são recebidos e julgados provados os ditos Embargos, reformado o segundo Assento, e mandado subsistir o primeiro, com a declaração e restricção sómente de se proceder executivamente pelas contas extrabidas dos Livros da Contadoria da Companhia do Grão Pará e Maranhão.

AOs 26 dias do mez de Abril de 1817, na Mesa 1817 grande dos Aggravos, e na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho d'ElRei Nosso Senhor, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller da mesma Casa, que serve de Regedor, ponderados os Embargos folhas 37, addicionados a folhas 54, oppostos ao Assento folhas 29, que recebeu e julgou provados os outros Embargos folhas 26, para effeito de reformar, como reformou, o Assento folhas 1. verso, e ponderada igualmente a impugnação aos mesmos Embargos, e Documentos juntos, se assentou pela maior parte dos votos dos Ministros abaixo assinados receber e julgar provados os ditos Embargos, e seu addicionamento, para reformar o Assento folhas 29, e mandar subsistir o primeiro folhas 1. vers., com a declaração e restricção sómente de se proceder executivamente pelas contas extrahidas dos Livros da Contadoria da Companhia do Grão Pará e Maranhão; por isso que o 9. 37 da Instituição da dita Companhia, confirmada pelo Alvará de 7 de Junbo de 1755, permittio que a Companhia pudesse cobrar as suas dividas, de qualquer qualidade que forem, como as da Real Fazenda.

E constando do §. 16. da mesma Instituição, que aos Officiaes da Companhia se désse todo o credito, para haver da Fazenda Real, pelas Certidões por elles passadas, as dividas, que, conforme o mesmo §., esta contrahisse com a Companhia, por maior força de razão se deve dar credito ás contas extrahidas dos seus Livros pelos Officiaes da Contadoria contra os Devedores particulares, para poderem ser executados, como por divida da Real Fazenda, como he expresso no citado §. 37., e como sempre se tem praticado, conforme as Certidões folhas 41. vers., folhas 48. vers., e folhas 50.; podendo depois as Partes embargar as mesmas contas com os fundamentos de defeza, que tiverem. E ainda que seja regra geral, que a escrituração não prova contra terceiro, com tudo em beneficio do Commercio se observa, que os Livros dos Mercadores de inteira fé e probidade, escriturados em fórma Legal e Mercantil, fação, pelo menos, prova semiplena em Juizo: estando pois a Companhia autorizada pelo Soberano, e tendo os seus Livros escriturados em fórma, o que as Partes podem examinar em sua defeza, póde executar os seus Devedores pelas contas extrahidas dos Livros por força do Privilegio, que lhe foi concedido no §. 37., como pratica a Fabrica da Seda, sem precederem Arrematações, nem assinatura dos Compradores das fazendas, conforme a Certidão folhas 52: e para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, reformando o de folhas 29., roborando e declarando o de folhas 1. verso com a declaração acima referida, que assinárão o Senhor Chanceller, e os Ministros, que votárão. Como Regedor, Salter. Araujo. Doutor Figueiredo. Costa Ferreira. Doutor Salinas. Pereira. Ribeiro Saraiva. Tavares de Sequeira. Pires. Teixeira Homem. Esteves.

XXXVI.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 10., Alvará de 25 de Outubro de 1644., e Assentos de 9 de Março de 1758, e 18 de Fevereiro de 1815.

Não compete á Mesa dos Aggravos tomar conhecimento, por meio de Aggravo de Petição, dos Acordãos da Mesa do Crime, sendo estes proferidos na fórma da Lei do Reino e referido Alvará, e sem embargo dos Assentos igualmente referidos, cujas differentes hypotheses são inapplicaveis aos casos de morte.

A Ssentou-se na presença do Senhor João Antonio 1816 Salter de Mendonça, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, pelos Desembargadores d'Aggravos abaixo assinados, por uma quasi unanimidade de votos, que em vista da Representação do Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa, firmada muito principalmente no Alvará de 25 de Outubro de 1644, não competia á Mesa dos Aggravos tomar conhecimento dos Acordãos da Mesa do Crime, por meio de Aggravo de Petição, quando os mesmos erão proferidos na fórma da Lei do Reino, e referido Alvará; não sendo applicaveis os Assentos, a que se referirão os Acordãos proferidos na Mesa dos Aggravos, e de que se trata, porque procedião em muito differentes hypotheses, em nada applicaveis nos casos de morte, como era o de que se trata. Que por tanto era illegal quanto se tem julgado sobre este processo na Mesa dos Aggravos, á qual não compete o tomar conhecimento, e muito menos reformar o Acordão da Mesa do Crime, Suprema na sua competencia, entrando a conhecer da Justiça da Pronuncia H. Append.

em um caso, em o qual o Relator não podia, nem devia despachar por si só em observancia do Alvará sobredito. E para não entrar mais em dúvida, se tomou este Assento, que o mesmo Senhor Chanceller, que serve de Regedor, assinou com os Desembargadores d'Aggravos, que nelle votárão. Lisboa 13 de Julho de 1816. Como Regedor, Salter. Doutor Guião. Doutor Sousa Sampaio. Araujo. Pereira. Tavares de Sequeira. Esteves. Bacellar.

Representação, que deu motivo ao Assento antecedente.

Illustrissimo e Excellentissimo Senbor Chanceller e Regedor. Voltando-me conclusos os Autos de livramento de Manoel de Barros Castelbranco para cumprir os Acordãos da Mesa dos Aggravos sobre a sua despronuncia, não me animo a deferir-lhe, por mais que respeito as mesmas decisões, sem que na presença de Vossa Excellencia se decidão as dúvidas, que me occorrêrão, na fórma, que determina a Ordenação do Liv. 1. Tit. 5. §. 5., e Tit. 6. S. 10. He o caso. Na devassa, a que procedeu o Juiz de Fóra de Portalegre pela morte de Francisco de Mattos, foi o Réo pronunciado a folbas 25, e conseguindo o Réo Seguro antes de ser remettida, se sustentou a pronuncia no Acordão folhas 4, e se lhe concedeu livramento ordinario: aggravou o Réo, e não tendo provimento o folbas 18 vers., embargou e o conseguio a folbas 32 vers. Mandou-se pelo Acordão folhas 33 da Mesa do Crime dar vista ao Desembargador Promotor, que a folhas 33 vers. formou Embargos áquelle Acordão da Mesa dos Aggravos, por se acbar disposto pelo Alvará de 25 de Outubro de 1644, que os Corregedores do Crime vejão em Relação as devassas de morte, e ordenem sobre ellas o que convier; não devendo por isso deferir-lbe pot si sós, não cabe aggravo pela Ordenação do Liv. 1.

Tit. 6. §. 10. Forão os seus Embargos desprezados a folbas 34 vers. pelo fundamento de se achar decidido pelos Assentos de 9 de Março de 1758, e 18 de Fevereiro de 1815, que daquelles despachos, em que se concede livramento ordinario, ainda que sejão proferidos por Acordão, tem cabimento o Aggravo de injusta pronuncia: tornou-se a folhas 35 a mandar ouvir o Desemburgador Promotor, que respondendo a folbas 35 vers., não me pude, por bem da Justiça, dispensar de expôr a dúvida, que me occorria na Representação folhas 36, segundo . que praticou o meu Antecessor nos Autos appensos, em que se tomou a mesmo Assento, corroborando a minha dúvida com as quatro Attestações de folhas 37 dos Escrivaes do Crime. Foi ella desprezada no Acordão folhas 40 pelo fundamento de se achar decidida a materia da Jurisdicção, e de direito no mesmo Assento, que o meu Antecessor mandou cumprir, e ficar em regra a folhas 10 do mesmo appenso, e não caber altercar-se novamente. Não podendo accommodar-me a esta sábia Decisão, por mais que a respeite, por não serem as pronuncias, de que se tratou nos referidos Assentos, proferidas em devassas de morte, não posso deixar de levar esta nova dúvida á presença de Vossa Excellencia para ser decidida, com a que expuz na dita Representação folhas 36, como determina a Ordenação do Liv. 1. Tit. 5. §. 5., e Lei de 18 de Agosto de 1769; conformando-me segunda vez com o exemplo do meu Antecessor na exposição junta; pois so assim podem cessar para o futuro semelbantes dúvidas, assim como tem cessado pelo que respeita ás outras devassas, que não são de morte. Lisboa 27 de Junho de 1816. O Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa José Antonio da Veiga.

Autos crimes de livramento, A. a Justiça, R. Manoel de Barros Castelbranco, Escrivão Manoel Firmino d'Abreu Ferrão Castelbranco, fol. 41.

XXXVII.

Ord. Liv. 4. Tit. 80. §§. 1. e 2., e Assento de 17 de Agosto de 1811.

Concilia-se a apparente antinomia dos §§. 1. e 2. da Ord.

Liv. 4. Tit. 80. sobre em que lugar se ha de começar
o Instrumento de Approvação do Testamento cerrado,
quando este acaba, não nas costas e verso da ultima
folha escrita, mas em parte desta; e declara-se o
Assento de 17 de Agosto de 1811 em quanto ás palavras, que prohibem a anteposição, posposição, ou substituição por equipollencia das fórmas prescritas na mesma
Ordenação.

1817 Ds 10 dias do mez de Junho de 1817 annos, em Mesa grande, sendo presente o Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Procurador da Real Coroa, Secretario do Governo na Repartição dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chanceller, que serve de Regedor da Casa da Supplicação, foi proposto, que para remover as dúvidas, que se tem suscitado, com muito prejuizo da validade e firmeza dos Testamentos, inquietação das Familias, e Fé pública dos Tabelliaes, sobre a intelligencia dos §§. I. e 2. da Ord. Liv. 4. Til. 80., e Assento de 17 de Agosto de 1811, era indispensavel determinar: Primeiramente o lugar do Testamento cerrado, em que se ha de começar o Instrumento de sua Approvação, quando o Testamento acaba, não nas costas e verso da ultima folha escrita, mas em parte desta; conciliando-se os ditos \$5., que parecem antinomicos: E em segundo lugar, como se hão de entender as palavras do dito Assento, que prohibem antepôr, pospôr, ou substituir por equipollencia as fórmas

prescritas na mesma Ordenação.

Assentou-se pelos Desembargadores de Aggravos, e do Conselho de Sua Magestade, para este fim convocados, quanto á primeira parte: que o Tabellião, não podendo começar o Instrumento de Approvação dentro do Testamento cerrado e cosido, que não acaba no verso da ultima folha escrita, mas em parte desta, como póde começar, quando acaba nas costas e verso da mesma folha, deveprincipiar o Instrumento logo e immediatamente nofim do Testamento, cerrando-o e cosendo-o depois de concluido o mesmo Instrumento, na fórma da práctica geral, e sempre observada, que he a melhor Interprete da Lei, e neste caso necessaria para conciliar a disposição do §. 2. com a do §. 1., á vista da impossibilidade de se escrever dentro de um Testamento, que se acha cerrado e cosido.

Quanto á segunda parte se assentou por uma quasi uniformidade de votos (como aconteceu quanto á primeira parte): que as palavras adoptadas no Assento de 17 de Agosto de 1811, que, declarando a Lei deste Tit. 80. do Liv. 4. da Ord., prohibem antepôr, pospôr, ou substituir por equipollencia as fórmas prescritas na Ord., nunca devem entender-se de uma observancia supersticiosa da Lei; a qual olhando só para a letra, destrua a sua verdadeira intenção; mas sim das formalidades substanciaes do Testamento, as quaes se não podem, nem devem confundir com a anteposição, posposição, ou substituição de palavras, que tenhão a mesma significação, designadas pela palavra equipollencia, ou com a ordem, que parece ser determinada pela expressão

Uma vez pois que no acto solenne de se approvar o Testamento se satisfaz aos requisitos da Lei, a

do Assento.

saber: 1.º com a presença de cinco Testemunhas a todo o acto, com as qualidades declaradas no §. 1. do Tit. 80. referido: 2.º com a tradição do Testamento feita pelo Testador ao Tabellião: 3.º com a declaração do Testador, de que he o seu Testamento, que há por firme, valioso, e bom; ou nesta falta de declaração, com a resposta do Testador ao Tabellião, dada ás perguntas declaradas no sobredito §. 1.: 4.º com o Instrumento de Approvação, lavrado na fórma declarada no primeiro Quesito: 5.º com a assinatura do Testador, ou de alguma Testemunha por elle, na fórma da Lei, isto he, declarando ao pé do sinal, que assina por mandado do Testador, por elle não saber, ou não poder assinar: e 6.º com a assinatura do Tabellião, e das cinco Testemunhas presenciaes a todo este acto desde o seu principio até o fim, fica consequentemente firme, e conforme á Lei o acto do Instrumento de Approvação do Testamento: Por quanto, uma vez que o Testador declare perante as Testemunhas e o Tabellião, entregandolhe o seu Testamento, que aquelle he o seu Testamento, que há por bom, firme, e valioso, e o Tabellião fizer o Instrumento da Approvação na parte do Testamento, na fórma acima declarada, fica o mesmo Testamento válido, e do mesmo modo firme e bom, que se respondesse ás perguntas, que o Tabellião lhe deveria fazer, se o Testador assim o não tivesse anticipadamente declarado: Que o mesmo deve entender-se dos mais requisitos da Lei, cuja intenção he, que a elles se não falte; mas uma vez, que o Tabellião, Official Público e de fé pela Lei, porte por fé no Instrumento de Approvação, que perante as Testemunhas, alli presentes e declaradas, forão satisfeitos todos os requisitos da Lei, especificados na mesma Lei, e especificando-os elle no mesmo Instrumento, está observado o que a Lei requer, e manda se observe a bem da liberdade de testar.

E para cessarem todas e quaesquer dúvidas a estes respeitos, acautelando-se novas demandas, que possão perturbar a tranquillidade das familias, se tomou este Assento (declaratorio não só da Lei, de cuja interpretação se trata; mas igualmente do Assento, a que se refere o segundo Quesito), que o mesmo Senhor Chanceller, que serve de Regedor, mandou tomar, e assinou com os Desembargadores de Aggravos, e do Conselho de Sua Magestade, que nelle votárão. Como Regedor, Salter. Doutor Guião. Ferreira Castello. Doutor Velasques. Leite. Faria Guião. Fonseca Coutinbo. Teixeira. Fonseca. Doutor Sousa Sampaio. Coutinho. Veiga. Gomes Teixeira. Doutor Figueiredo. Costa Ferreira. Araujo. Doutor Salinas. Tavares de Sequeira. Borges e Silva. Pereira. Pires. Teixeira. Homem. Amaral. Bragança. Garcia. Guerreiro. Ferrão. Miranda.

Livro 3 dos Assentos da Casa da Supplicação fol. 6.

FIM DO SEGUNDO APPENDIX.

DA SUBPLICAÇÃO SE SO CEUSE. E. para genances rodas à que saper dévides a St., Sulimed, and Shahallangarati & Sydnords on sh, tollub be sent prosperatore, proping the section CHALLESCEN OF THE THE WARRENCE OF THE PROPERTY omeran o sup. Laneau Ducenta a metale des independent and the state of th danged the exchange function of the printer allen auto de sua Alegorido, apendano de la collectione votation from Brighter, Subser, Dearen Louise, Secretar Co The Dorth Plangues, Lette Para Sando. Sengara tothe Tenents Penter Soura Soura Soura Carable Fried Comes Transaction Denter Properties the gare, drawn Danier Salmer, Somet as which I have a Line Pine Pine Print the same Andread Bragareta Canada Constitute Secretar Livre I des Assender de Cora de Sque basche fel. 6. the receipt them, a delicate and A THE RESIDENCE OF SHARE STATE OF THE PARTY the let be the the medical time at the company of MARKET LANGE OF THE PROPERTY AND ADDRESS.

TERCEIRO APPENDIX Á COLLECÇÃO

postilional to Dos

ASSENTOS

DAS

CASAS DA SUPPLICAÇÃO E DO CIVEL

PARA AS DUAS EDIÇÕES DE 1791 E 1817.

I.

Alvará de 20 de Janeiro de 1580, e Regimento do Fisco de 10 de Julho de 1620 Cap. 34.

Nas causas crimes dos Officiaes e Familiares do Santo Officio gozão estes do privilegio do Fôro.

AOs 8 dias do mez de Novembro de 1634 annos, 1634 nos Estados e Casas do Despacho do Conselho Geral se ajuntárão os Doutores Francisco Barreto e Manoel da Cunha, do mesmo Conselho, e os Doutores Fernão Cabral e João de Frias Salazar, Desembargadores do Paço, sobre a duvida da competencia de jurisdicção entre os Inquisidores da Inquisição da Cidade de Coimbra e João de Pão Sanches, servindo de Conservador da Universidade da dita Cidade, no caso de Domingos João, homem de Meirinho da dita Inquisição, hora preso na cadeia da dita Cidade pela culpa da morte de Manoel de Oliveira, sem o querer remetter ao Juizo dos ditos Inquisidores, dizendo, 111. Append.

que não gozava de privilegio da Inquisição: e visto o caso no dito Conselho, se assentou por todos os votos, que vista a qualidade da dita culpa, e a fórma do privilegio do Santo Officio, devia o dito preso ser remettido ao Juizo dos Inquisidores, para nelle se livrar ordinariamente de suas culpas, por ser dos casos, em que goza do privilegio do Santo Officio, o que pareceu ser conforme a Direito; de que tudo os ditos Senhores mandárão fazer este Assento, declarando, que o privilegio do Santo Officio he maior, e como tal, precede ao da Universidade, e assignárão. Antonio Monteiro, Secretario do Conselho Geral, o escrevi. Francisco Barreto. Manoel da Cunba. Fernão Cabral. João de Frias Salazar.

II.

Os Familiares do Santo Officio, nas causas civeis, sendo Reos, gozão do privilegio do Fôro.

lançado atraz a fol. 9 verso, na conformidade do Alvará do Senhor Dom Henrique, passado em Almeirim, de 20 de Janeiro de 1580, e determinando-se por elle, que os Inquisidores então, e em consequencia agora o Juiz do Fisco, a quem pelo novo Regimento das Confiscações, feito no anno de 1620, passou aquella jurisdicção, erão juizes competentes e privativos de todos os casos civeis de seus Familiares, sendo elles Reos; e continuando-se na observancia deste privilegio por discurso de tantos annos, ainda em causas, em que os Auctores o impugnárão, por se haver assim julgado por Acordão da Relação: se duvidou agora em algumas causas, em que os Familiares não houverão provimento na

mesma Relação, para onde aggravárão, sem outro fundamento, ao que parece, mais que por se não achar o tal privilegio tão expresso no dito Alvará; e recorrendo os Familiares ao Conselho, pareceu que se devia dar conta desta duvida a Sua Magestade, como se fez por Consulta de 14 de Agosto do anno passado de 646, em a qual se lhe enviou a copia do Alvará e Assento referidos, e do Assento lançado atraz fol. 20, que confirmára o primeiro, tomados um e outro em virtude do mesmo Alvará, apontando-se a Sua Magestade as razões, que havia, para se continuar na observancia do que com tão justo fundamento estava determinado; e pedindo-se-lhe em conclusão fosse Sua Magestade servido mandar, que se tornasse a ver esta mesma duvida, e que se determinasse pela mesma fórma, que o Senhor Rei Dom Henrique por seu Alvará havia dado, e que o Assento, que se tomasse, se mandasse registar nas Casas da Supplicação e do Porto, para que se guardasse, como Lei, e cessassem as contendas, que sobre a materia se movião e podião mover ao diante. Sua Magestade por Resolução de 19 de Outubro o houve assim por bem, nomeando para esta conferencia aos Doutores João Pinheiro e Dom Rodrigo de Menezes, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço: os quaes, despois de haverem visto a propria Consulta e copias a ella juntas, e varios autos, em que por Acordão da Relação se mandou guardar os privilegios dos Familiares, fundados nos ditos Assentos, e remetter as causas, de que nos taes autos se tratava, ao Juizo do Fisco, se juntárão na Casa do Despacho do Conselho Geral com os Doutores Pantaleão Rodrigues Pacheco e Diogo de Sousa, ambos do Conselho de Sua Magestade e do Geral do Santo Officio, nomeados para este effeito pelo Illustrissimo Senhor Bispo Inquisidor Geral em 30 de Janeiro de 1647; e despois de conferir sobre a materia, e se

haver considerado a fórma do dito Alvará, e Assentos, em virtude delle tomados, se assentou por todos os votos, que os Assentos referidos se devião guardar sem duvida, porque a não havia, suppostos elles, de gozarem os Familiares nas causas civeis, sendo Reos, do privilegio do fôro, e que se devia dar razão a Sua Magestade, pedindo-lhe mandasse registar este e os mais Assentos nas Casas da Supplicação e do Porto, porque só por falta de se ter clara noticia delles, se podia julgar o contrario; e de tudo se fez assento, que assignárão os ditos Doutores. Diogo Velbo, que o escrevi. Pantaleão Rodrigues Pacheco. Diogo de Sousa. João Pinheiro. Dom Rodrigo de Menezes.

Liv. 4 da Esphera fol, 123 vers.

Decreto de Sua Magestade sobre a mesma materia.

Pelo papel, que será com este Decreto, assignado por Diogo Velho, Secretario do Conselho Geral do Santo Officio, entenderá o Regedor da Casa da Supplicação o que se resolveu e assentou sobre o cumprimento dos privilegios dos Familiares pelos Ministros, que nomeei, e para o mesmo effeito por ordem minha nomeou o Bispo Inquisidor Geral. E porque fui servido conformar-me com o que por todos se resolveu e assentou: Hei por bem e mando, que o Regedor faça registar o dito Assento nos livros da dita Casa (*), para que daqui em diante se cumprão e guardem aos ditos Familiares seus privilegios naquella parte tão inteira e pontualmente, como nelles se contém, e cessem as duvidas, que ha sobre elles. Lisboa aos 27 de Fevereiro de 1647. REI.

^(*) Em virtude deste Registo julgou-se deverem ter lugar nesta Collecção os Assentos precedentes.

Ao Regedor. Registe-se nos livros da Relação, como Sua Magestade manda. Lisboa 8 de Março de 1647. O Regedor.

Registado no Liv. 9 das Extravagantes da Relação fol. 360.

Old Liv. 4. Tit 100. , e Lei de 3 de Agosto de 1770.

and one selected of the property of the selected of the select

the appear and descendents, dene succeeder to Me was Ord. Liv. 2. Tit. 62. pr., e Alv. de 22 de Maio de 1733:

Os Moedeiros tem Juizo privativo, ainda nas execuções.

DEndo propostos nesta Mesa de Aggravos os pre- 1777 sentes Autos com os cinco Juizes, nomeados pelo Eminentissimo Senhor Cardeal Regedor, e na sua presença, para decidirem quaes dos Acordãos se devião observar, se os que negão a remessa da execução para o Juizo da Moeda, se os que a concedêrão a requerimento dos Escrivães: se assentou uniformemente, que devião observar-se os que mandárão remetter a execução, como conformes com a Lei e Privilegios dos Moedeiros. Lisboa de Março 22 de 1777. Silva Lobo. França. Maldonado. Ferreira. Vasconcellos.

Autos de execução de Joaquim dos Santos Branco contra Custodio Ribeiro Guimarães, Salas Sobras de S

sissed dilgando posta, que do actual Administrador

and um Morgado ao rempo da prore algação daquella

Lais fullecido depois sem descendences, devin succedidee o sea reals proximo parente, sendo do sangue an der Instituider, sem embarge da vécação, que para

se proprieta contra partice em ambas assinsuan-

esse aconterimento se achava na respectiva fractivi-

An Regedor. Registersemos livros da Rela

de chega O Megalara

Registrato no Lav. 9 des Extravagences de Belecko fol. 360. Ord. Liv. 4. Tit. 100., e Lei de 3 de Agosto de 1770.

Ao actual Administrador de um Morgado ao tempo da promulgação da Lei de 3 de Agosto de 1770, fallecido depois sem descendentes, deve succeder o seu mais proximo parente, sendo do sangue do Instituidor, sem embargo de qualquer vocação, ou substituição, por elle feita em determinada pessoa.

Os 18 dias do mez de Agosto do anno de 1819, 1819 em Mesa Grande da Casa da Supplicação, presente o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, Commendador nas Ordens de Christo e da Conceição de Villa-Viçosa, Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, Secretario do Governo dos Negocios do Reino e da Fazenda, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, foi proposto na conformidade da Ordenação do Reino Liv. 1. Tit. 5. §. 5, e da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769 §. 6, que tratando-se da intelligencia da Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770 em um Feito, que pende por Embargos em gráo de Revista, nelle, além das oppostas interpretações dos Advogados, se achão Sentenças, proferidas por uma e outra parte, em ambas as instancias: Julgando umas, que ao actual Administrador de um Morgado ao tempo da promulgação daquella Lei, fallecido depois sem descendentes, devia succeder o seu mais proximo parente, sendo do sangue do Instituidor, sem embargo da vocação, que para esse acontecimento se achava na respectiva Instituição; e pelo contrario decidindo outras a favor da Lit. Append.

vocação substituida: E por quanto esta incerteza de julgar empece essencialmente á segurança dos direitos, que todos os Cidadãos devem gozar á sombra tutelar das Leis; a fim de se fixar uma regra invariavel em tão importante materia, se propoz á interpretação authentica desta Mesa o seguinte.

Quesito.

Se pela Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770 ficárão sendo de regular successão nos Administradores actuaes ao tempo da sua promulgação os Morgados instituidos de preterito, de maneira, que a Administração se deva devolver aos seus parentes mais proximos, sendo do sangue do Instituidor, não tendo Descendentes, sem embargo das substituições feitas pelos Instituidores em determinadas pessoas nas mesmas Instituições, havendo-se por derogada inteiramente a liberdade, dada aos Instituidores no

§. 3. da Ordenação Liv. 4. Tit. 100.

O qual posto em deliberação: Assentou-se a pluralidade de votos dos Ministros do Conselho e Desembargo de Sua Magestade abaixo assignados: Que sendo pela Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770 todos os Morgados, instituidos antes da sua promulgação, reduzidos á natureza de regulares, e aos termos da Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 100. (aos quaes os desta Lei se não oppozessem) nos seus actuaes Administradores, para nelles succederem os seus Descendentes e Conjunctos, como literalmente declara a mesma Lei no §. 8.; por ser esta a ordem regular da successão, prescripta no principio e nos S. 1. e 2 da mesma Ordenação: devem, por necessaria consequencia, na hypothese proposta, succeder aos actuaes Administradores, fallecidos sem descendencia, os seus parentes mais chegados, sendo do sangue do Instituidor, segundo a regra geral do §. 2. da Ordena-

ção: Ficando por tanto sem vigor, nem effeito quaesquer Vocações, ou Substituições, que os Instituidores em outra maneira hajão feito, usando da liberdade illimitada, que a Ordenação lhes deixou no §. 3. do Liv. 4. Tit. 100., por excepção ás regras geraes, prescriptas no seu principio e §§. 1. e 2., as quaes a Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770 veio instaurar, proscrevendo no seu contexto, e especialmente no §. 10., como nullas e não escriptas nas Instituições de preterito, todas as Vocações irregulares; e prohibindo expressamente nas de futuro, no §. 24, todas as Vocações arbitrarias, como oppostas á regularidade, a que viera reduzir os Morgados por Instituições uniformes e invariaveis; excluindo assim a exorbitante excepção do dito §. 3. da Ordenação por incompativel e subversiva da estabelecida regularidade, verdadeira indole e fins politicos dos Morgados; cujos fundos emancipados de diversos Encargos e relações civis, por bem do melhor serviço da Coroa, e conservação da Nobreza, da qual constituem o privativo patrimonio, devem reger-se na sua administração e successão pela analogia das maximas e principios do Direito Público, que regulão a Jurisprudencia Heroica deste Reino; bem differentes dos que governão os interesses e Direitos de propriedade particular; a qual a Ord. no dito §. 3. tanto attendeo, sem contar com as prerogativas uteis e honorificas outorgadas aos Morgados, que bem valem as modificações, que a prol do Estado soffre o dominio dos interessados; se não he que naquella excepção se propoz o Legislador a facilitar as Instituições, que habilitavão os Vassallos a augmentar a força militar de um Reino, nascido e adulto em continuas Guerras e Victorias.

Esta liberdade indefinida dos Instituidores degenerou com o andar do tempo em tantos abusos, contrarios aos seus mesmos fins, quantos enumera a

Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770, e derão motivo ás sabias e efficazes providencias, com as quaes acudio a remedialos de preterito, e prohibir de futuro; proscrevendo das Instituições dos Morgados todo o arbitrio, que não for conforme ás regras geraes de successão prescriptas na Ord. Liv. 4. Tit. 100. princ. e §§. 1. e 2., em beneficio da tranquillidade pública e particular das familias, Nobreza, e conservação da dos Instituidores; decepando de um golpe as interminaveis disputas sobre a interpretação da vontade irregular e caprichosa dos Instituidores; origem fecunda da ruina das familias, que no estabelecimento dos Morgados esperavão a sua conservação; em cujas providencias se deveria haver por virtualmente derogado o referido §. 3. da Ordenação Liv. 4. Til. 100.; ainda que nas amplissimas clausulas, com que remata a referida Carta de Lei, não derogasse, como deroga, todas as Leis em contrario, como se dellas fizesse literal e expressa menção. E para não vir mais em duvida a proposta questão, se tomou este Assento, que o dito Senhor Chanceller assignou com os Ministros, que nelle votárão. Como Regedor, Salter. Ribeiro Saraiva. Gomes Ribeiro. Doutor Velasques. Doutor Guião. Doutor Sousa Sampaio. Veiga. Bragança. Garcia. Guerreiro. Teixeira Homem. Ferrão. Doutor Salinas. Germano da Veiga. Lencastre. Amaral. Douter Figueitedo. Oliveira. Giraldes Quelbas. Sá. Esteves. Sarmento.

Liv. 5, dos Assentos da Casa da Supplicação fol, 9 verse

V.

Ord. Liv. 4. Tit. 100. 6. 3., L. de 3 de Agosto de 1770, e A. de 20 de Maio de 1796, etc.

Deve considerar-se, como contraria a Direito e na classe das irregulares e exoticas, bavida por não escripta e nulla, a condição, ou clausula da venda de bens vineulados e sua distribuição em legados pios, por falta de parentela das Linhas, nos Vinculos anteriores á Lei de 3 de Agosto de 1770.

1820 AOs 14 dias do mez de Julho do anno de 1820, em Mesa Grande da Casa da Supplicação, sendo presente o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de S. Magestade, Commendador nas Ordens de Christo e da Conceição de Villa Viçosa, Desembargador do Paço, Procurador da Real Coroa, Secretario do Governo dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chanceller, que serve de Regedor, foi proposto a requerimento do Desembargador Procurador da Real Fazenda: se a condição, posta na Instituição de um Vinculo, anterior à Lei de 3 de Agosto de 1770, de que finda a parentela das Linhas, chamadas para a sua successão, se vendessem os bens, em que era instituido, e se distribuissem em Legados Pios, que ahi se designárão, se deve considerar, como contraria a Direito e na classe das irregulares, exoticas, frivolas e exquisitas, que o s. 10 da mesma Lei declara por não escriptas e nullas, tanto nos Vinculos instituidos de preterito, como de futuro, tornando a todos de regular successão, com a qual se torna incompativel, e por consequencia revogada a liberdade, concedida aos Instituidores no §. 3. da Ordenação Liv. 4. Til. 100, de ordenarem as Instituições, como

lhes parecesse.

Assentou-se por uma grande pluralidade de votos dos Ministros do Conselho e Desembargo de Sua Magestade abaixo assignados, que semelhante condição, ou clausula era contraria a Direito, tornando assim a Instituição do Vinculo irregular e exotica, e que por isso na conformidade do §. 10 da referida Lei de 3 de Agosto de 1770 devia reputar-se, como não escripta e nulla; pois que sendo os Vinculos de sua natureza perpetuos; e havendo de regular-se sua successão até ao ultimo Successor dos mesmos, segundo o disposto na Ordenação Liv. 4. Tit. 100, no que não for contraria á dita Lei de 3 de Agosto de 1770; na falta de todos os legitimos Successores se devolvem immediatamente os mesmos á Coroa, tanto por Direito consuetudinario, observado desde o principio da Monarquia, de que attestão os nossos Escriptores, como ainda mesmo por Direito escripto depois da Carta Regia de 28 de Setembro de 1629, e dos Alvarás de 2 de Dezembro de 1791, de 20 de Maio de 1796, na parte, em que instaurou o §. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1769, e de 14 de Janeiro de 1807 no §. 8.

Tendo por tanto a Coroa seu Direito assim fundado, e inherente nos bens dos Vinculos; Direito,
que bem observadas as palavras do proemio da dita

Lei de 3 de Agosto de 1770, e as do referido Alvará de
20 de Maio de 1796, lhe provém mais por titulo oneroso, do que lucrativo; pois que por largos annos,
e mesmo Seculos, deixa de perceber Cizas dos bens
vinculados; he evidente, que a clausula, que se
dirige a privála desse Direito de devolução, o qual
he immediato ao do ultimo legitimo Successor, e que
he propriamente o termo do Vinculo, altera, ou corta
junto á sua extremidade a regra, que se acha estabelecida em Direito sobre Vinculos, os quaes só podem

dissolver-se, quando chegão a este ultimo termo; isto he, quando entrão na Coroa, como bem se deduz do dito Alvará de 20 de Maio de 1796; e por isso he semelhante clausula irregular, exotica e contraria a Direito, devendo haver-se por consequencia, como não escripta.

E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Chanceller, que serve de Regedor, assignou com os Ministros, que nelle votárão. Como Regedor, Salter. Fomos presentes., Com duas Rubricas dos Desembargadores Procurador da Coroa e da Fazenda., Ferrão. Gomes Ribeiro. Doutor Velasques. Veiga. Teixeira. Guerreiro. Bragança. Garcia. Pereira. Barradas. Qintella. Doutor Ferreira. Doutor Salinas. Germano da Veiga. Amaral. Doutor Sousa Sampaio. Oliveira. Giraldes Quelbas.

Liv. 3. dos Assentos da Casa da Supplicação a fol. 12.

orgin Million Taxan Little 100 to 1000 to 1000 to

brice the dree duministration of the

Described the Total de 20 als Assistat

Ord. Liv. 4. Tit. 100. §. 2., L. de 3 de Agosto de 1770, e A. de 9 de Janeiro de 1788.

Extincta a Linha dos Descendentes, e concorrendo dous Transversaes em igual grão e sexo, prefere a maior idade, segundo a Regra geral de Direito, sem attenção a differença de sangue de Instituidor, ou Instituidora de Vinculo antes da Lei de 3 de Agosto de 1770.

A Os 14 dias do mez de Julho do anno de 1820, em Mesa Grande da Casa da Supplicação, sendo presente o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor João

Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, Commendador nas Ordens de Christo e da Conceição de Villa-Viçosa, Desembargador do Paço, Procurador da Real Coroa, Secretario do Governo dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chanceller, que serve de Regedor, veio em duvida, se instituido um Vinculo por dois Conjuges em suas terças antes da Lei de 3 de Agosto de 1770, para andar sempre unido em um só Administrador, que disserão sería seu filho, depois deste, o filho, ou filha, que o mesmo nomeasse, e na falta delles o parente, ou parenta mais chegada da geração: extincta a Linha dos Descendentes, e concorrendo dous Transversaes. em igual gráo, ambos Varões, um Descendente de um Irmão do Instituidor, e outro de uma Irmãa da Instituidora, se dava preferencia de sangue, entendidas as palavras da Ordenação no Liv. 4. Tit. 100. §. 2., sendo do sangue do Instituidor, ou a qual delles pertencia a administração.

Assentou-se pela maior parte dos Ministros do Conselho e Desembargo de Sua Magestade, abaixo assignados, que uma vez que ha concorrencia de Transversaes em igual grão e sexo, prefere a maior idade, segundo a regra geral de Direito, sem attenção a differença de sangue de Instituidor, ou Instituidora, os quaes neste caso se devem reputar uma: e a mesma pessoa, pois que juntos quizerão instituir um só Vinculo, para andar sempre unido em um só Administrador: não podendo admittir-se prerogativa de sexo quanto aos Instituidores, para haver de preferir o sangue do Varão, por isso que semelhante qualidade, como privativa do gráo, não póde ampliar-se á linha, quando nella não ha representação, e muito menos por consequencia ao ponto, de que partem as Linhas, qual a instituição: e sem. que igualmente seja admissivel a doutrina da divisão dos Vinculos, como repugnante á natureza perpetua e

ASSENTOS DAS CASAS DA SUPP. E DO CIV.

individua dos mesmos, que tanto importa a regularidade absoluta, a que a referida Lei de 3 de Agosto de 1770 os reduzio; nem possa tirar-se argumento para a dita doutrina do Alvará de 9 de Janeiro de 1788, que militou em caso especialissimo e de diversa na-

tureza do presente quesito.

E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Chanceller, que serve de Regedor, assignou com os Ministros, que nelle votárão. Como Regedor, Salter. Ferrão. Gomes Ribeiro. Doutor Velasques. Leite. Teixeira. Doutor Guião. Veiga. Barradas. Guerreiro. Pereira. Bragança. Garcia. Quintella. Teixeira Homem. Doutor Figueiredo. Doutor Ferreira. Tavares de Siqueira. Germano da Veiga. Lencastre. Doutor Sousa Sampaio. Araujo. Oliveira. Giraldes Quelbas. Esteves. Coutinbo.

Liv. 3. dos Assentos da Casa da Supplicação a fol. 14.

percencia a administração de en Assumption of the region region and and the business A Consecuto e Desembargo de Sua Magestade, abaixo assignations que trem vez que na concorrencia de

Transversacs em igual greo e seno, prefere a maior icado, segundo a tegra guill de Direito, sem atten-

ção a differença de sangue de Instituidor, ou Institudoras, es quaes nous, tasos se deveni lepocificada

e a mesma pesson, possique contes quiscos senson a o era so Vinculo, para andar sempre unido em um,

si Administrador mio purchio admittin-se pregogariya dersano quanto a ostdose unidores, "pista" Haver

te smetinic o mequie docterio y bor isso dec scinehasta qualifiede, ap no provinci in de grite, mão poste

nest parties neltain , legendadpointel, mint parties parties and tacilo, e muito menos por consequencia, ao pontos. de que porsent as Libbas, quel a instituição: esserd,

property of a design of a design of the state of the design of dos-Wiedules, comb repugnance a ner acres perpetta en REPRESENTATION OF THE PARTY OF

PARIS OF THE LABORING BUILDING A TOTAL

The Administration and the purpose treeston a processing particles of the Charles of the Charles

And the transfer of Marine and Marine Resident Controls

And the Control of Marine and Control of the Control o

ASSESTED THE CARSEDA SUPPLYS DO CTV.

reducte absolute, andoug referibalism as 3 de draite de wider doction do Mouri de 9 de Teners de 1989. que militor em caso especialisalmo e de digera re-Mytera do presente ducino.

B para não vir menis con cluvida, se tomon este Assento, que o des Hammiteuros à Excellentissimie School Chandelter a dun gerve de Eugestor, resignific. nom as Ministran, que balle wonités. Como Repeter. Saller, Parties Gines Releiro: Detror Velesques, Leier. Pintor Specifich. Deuter Penishes, Toront & Species. Seconder de Peige, Lemanre. Denier Sence Sempuis. Mently, Otherwise Giralder Quether Esteven Contenter

Loy 5, the demands on Safe de Supplemente a fel. who

AND SAFERING MARKET STORY THE PARTY OF

QUARTO APPENDIX

ACOLLECÇÃO

ento; assestoc-se nelos Ministros dos Aggra-

ASSENTOS

isradas: One sende S'A Constituidos A dvogades

CASAS DA SUPPLICAÇÃO E DO CIVEL
PARA AS DUAS EDIÇÕES DE 1791 B 1817.

aggudos Just langadatuje converid Causa seus

Os Advogados, uma vez que recebão o patrocinio das Causas, não se podem escusar, senão por causas legitimas declaradas na Lei, e juradas; e o que se deve observar, sendo, ou não sendo os Constituidos Advogados da Casa.

AOs 27 de Março de 1821, em Mesa Grande, 1821. na presença do Illustrissimo Senhor Antonio José Guião, do Conselho de Sua Magestade, do de sua Real Fazenda, de que he Procurador, que serve de Chanceller e Regedor das Justiças, lendo-se o Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino na data de 23 do corrente, expedido a instancias de Luiz Caetano de Leiros, queixando-se das chicanas dos Advogados na demora das Causas, entre as quaes especifica a

de se escusarem nos autos, depois de os terem demorado, logrando varias reformas de termos; em cumprimento do mesmo Aviso, e do Cumpra-se do dito Senhor, que mandou tomar este Assento: assentou-se pelos Ministros dos Aggravos abaixo assignados, por uniformidade de votos, que os Advogados, uma vez que recebessem os patrocinios das Causas, que importão nada menos do que um Contracto, se não possão escusar, senão por causas legitimas declaradas na Lei, e juradas: Que sendo os Constituidos Advogados da Casa, assignem todos os Recursos, inclusive os de Ordenação não guardada; e não o sendo, poderáo constituir com Procuração os da Casa para os Recursos para ella; devendo por esse facto da escusa arbitraria as partes, a quem incumbe toda a circumspecção e madureza na escolha dos Advogados, ser lançadas, e correr a Causa seus devidos termos. E para constar, se lavrou este Assento, que todos assignárão; o qual se fará publico por Edital, assignado pelo Guarda Mór, e affixado nos Lugares do costume, e pela imprensa. Como Regedor, Doutor Guião. Araujo. Doutor Salinas. Lencastre. Teixeira Homem. Sa. Tavares de Sequeira. Doutor Ferreira. Esteves. Amaral. Germano da Veiga. Ferrão. Doutor Sousa Sampaio. Coutinho. Veiga. Macedo. Lemos-14 Os zy de Marco de 1821, em Mesa Grande,

Livro 3 da Supplicação fol. 15 vers.

de sua ideal d'azenda, de que he Egocurador, que serve de Chanceller e Regedor das Austicus, lendo-se o Aviso da becretaria d'Estado dos Nogocios do Heino na data de 33 do corrente, aspedido a instancias de Luiz Caetano de Leiros, queixando-se das chicamas dos Advogados na do-

morn das Cousas, coure ca quaca capecinenta

Jose Guião, do Conselho de Sua Magestade, do

de Chanceller, e de Begeder da Casa da Suppli-

ferida Casa sobre a masma materia, no qual se destare, se a l.ci he, callino extensiva a pretensão

Alvará de 24 de Maio de 1765.

A disposição do Alv. de 24 de Maio de 1765 he extensiva ao premio dos Seguros maritimos.

AOs 12 dias do mez de Abril do anno de 1821, 1821.

na Mesa dos Aggravos da Casa da Supplicação,
e presença do Illustrissimo Senhor Antonio José
Guião, do Conselho de Sua Magestade, e do de
sua Real Fazenda, de que he Procurador, servindo de Chanceller da mesma Casa, e de Regedor das Justiças, presentes os Conselheiros
e Aggravistas, convocados por ordem do dito
Senhor, abaixo assignados, foi lida a Portaria
da Regencia do Reino, na data de 13 de Março
proxime passado, cujo teor he o seguinte:

Tendo pretendido os Directores das Companhias dos Seguros da Praça de Lisboa, em beneficio do Commercio Nacional, e para obstar ás fraudes e dolo, que pela má fé dos Segurados possa haver, que as dividas derivadas de premio de Seguros, sejão comprehendidas, assim como as soldadas das equipagens, no numero das privilegiadas, para serem precipuamente pagas, sem entrarem em rateio; fundando esta sua pretensão até no disposto em o Alvará de 24 de Maio de 1765: A Regencia do Reino, havendo mandado consultar sobre a materia a Real Junta do Commercio, á vista do seu parecer determina em nome d'ElRei o Senhor Dom João VI., que o Conselheiro Antonio José Guião, que serve

de Chanceller, e de Regedor da Casa da Supplicação, mande proceder a um Assento na referida Casa sobre a mesma materia, no qual se declare, se a Lei he, ou não extensiva á pretensão dos Supplicantes. Palacio da Regencia em 13 de. Março de 1821. Com 5 Rubricas. = Cumpra-se e registe-se. Lisboa 16 de Março de 1821. Como Regedor, Doutor Guião. = E assentou-se por pluralidade de votos, que a disposição do citado Alvará de 24 de Maio 1765 se póde extender ao premio dos Seguros maritimos, a fim de poder sair precipuo do producto do Navio, ou fazendas navegadas e seguradas, e do preço pago pelos Seguradores, no caso de sinistro, que existirem ao tempo, em que o Devedor fallido se entregar como tal na Real Junta do Commercio; porque os Seguradores pelo Contracto do Seguro fizerão um negocio util, ainda mesmo a bem dos Credores do Fallido: E por assim se assentar, em cumprimento da Regia Portaria acima transcripta, mandou o dito Senhor lavrar este Assento, que todos assignárão com o mesmo Senhor. = Como Regedor, Doutor Guião. Araujo. Leite. Veiga. Bragança. Garcia. Coutinho. Teixeira Homem. Doutor Luz. Sá. Amaral. Lencastre. Doutor Ferreira. Doutor Salinas, Germano da Veiga. Ferrão, Tavares de Sequeira. Calsa de Pina.

Livro 3 da Supplicação fol. 16 vers.

deprem on raimo; fundando esta sua pre-

casio até no disperse em o Alexani de the de

diamo de 1765; A Regencia do Reino, havendo

mandade consultur sobre a meteria a Real dunta de Consucrato, tavieta do sen parecer determina etc nome d'isditei o bisodos Dora doño VI. 1910 o Conselbeiro Antanio desa Chião, que sorve customerate obselvent sur salehome of his sense

Oscalustes mas Cortes Cieraes. Extraordina-

riss e Constituintes dalli esun Nação; e deve

Deliberação tomada em Mesa sobre não poder esta, depois da nova ordem de cousas, tomar Assentos sobre a intelligencia de qualquer Lei, sem uma nova Delegação do Poder Legislativo, pelas razões nella ponderadas.

A Os 28 de Março de 1822, em Mesa Grande da Relação, na presença do Senhor Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, por elle foi proposto, que antes de se entrar em discussão alguma sobre a intelligencia das Leis, que fazião o objecto dos Assentos, que se tinhão requerido, era necessario examinar-se primeiro, se esta Mesa conservava actualmente a mesma auctoridade, que tinha em outro tempo? E se lhe competia ainda a interpretação authentica, que pelos Senhores Reis, Nossos Augustos Soberanos, lhe fôra delegada? Porque não podendo duvidar-se de que os Assentos contém decisões legaes, e constituem parte da nossa Legislação, era igual certeza, que elles são por isso da competencia privativa e propria do Poder Legislativo: E que se esta Mesa os podia tomar com aquelle effeito, era só em virtude da expressa faculdade, que os ditos Senhores Reis lhe havião delegado na Ordenação do Livro 1. Titulo 5. §. 5., e Lei de 18 de Agosto de 1769 §. 4., como lhes era licito, porque nelles residia então o Poder Legislativo. Hoje porém-

1822.

as cousas estão mudadas : a Nação reassumio aquelle Poder, e o está exercitando pelos seus Representantes nas Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da mesma Nação; e deve notar-se, que o reassumio em toda a sua plenitude e integridade; isto he, tanto a parte, que os ditos Senhores Reis se havião reservado, como aquella, que tinhão delegado e commettido a outras Auctoridades; vindo por tanto a ser evidente, que assim como cessou a auctoridade do Delegante, cessou tambem logo a do Delegado; porque sem Constituinte não há Constituido; e por uma necessaria consequencia estão as sobreditas Leis, quanto ao seu effeito nesta parte, virtualmente e de facto suspensas; não podendo em taes circumstancias esta Mesa na presença das Cortes, e sem uma Delegação dellas, fazer interpretação alguma authentica. E como a certeza da Jurisdicção era uma questão fundamental e prejudicial, sem cuja decisão nada se podia ulteriormente obrar; mandou o dito Senhor Chanceller, que primeiro que tudo sobre ella se votasse. E procedendo-se a isso, se assentou por uniformidade de votos, que esta Mesa, depois da nova ordem de cousas, não podia já pelas razões ponderadas tomar Assentos sobre a intelligencia de qualquer Lei, sem uma nova Delegação do Poder Legislativo; devendo as Partes e Juizes nos casos duvidosos recorrer ao mesmo Poder. E para não vir mais em duvida este objecto, se tomou a presente Deliberação, que o dito Senhor assignou com os Conselheiros e Desembargadores dos Aggravos, que nella votárão. - Como Regedor, Barradas. Teixeira. Doutor Guião. Araujo. Teixeira Homem. Coutinho. Lencastre. Moraes Brito. Gouvéa. Cardoso. Gravito. Ornellas. Sá. Santa Barbara. Martens, Carvalho. Doutor Riber

ro Vieira: Botelho. Gomes de Carvalho. Araujo Beça. Amaral.

objecto se decidir em Mesa Grande, qual he e

Livro 3 da Supplicação fol. 17 vers.

de il de Tilho de 1822. E depois de examinada o reflection a majeria . VI sando-se a votar .

Carta de Lei de 11 de Julho de 1822. §. 5.

O &. 5. da Carta de Lei de 11 de Julho de 1822 não priva os Corregedores do Civel da Corte das assignaturas e emolumentos, que anteriormente thes competião.

A os 24 dias do mez de Fevereiro do anno de 1824. 1824, em Mesa Grande desta Casa da Supplicação, e na presença do Senhor João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, e Chanceller da dita Casa, que nella serve de Regedor, se leo uma Representação dos actuaes Corregedores do Civel da Corte, Antonio de Gouvêa e Araujo Coutinho, e José Ignacio Paes Pinto de Sousa e Vasconcellos, em que pedem a Sua Magestade ser reintegrados na totalidade das assignaturas e emolumentos, que lhes estão. regulados pelo Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750; e de que se achão abusivamente privados por occasião do disposto no §. 5. da Carta de Lei de 11 de Julho de 1822, recebendo agora. sómente as mesmas assignaturas e emolumentos, que recebem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa; e se leo igualmente um Aviso do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios

de Justiça, em data de 9 de Janeiro deste anno de 1824, dirigido ao mesmo Senhor Chanceller, que serve de Regedor, pelo qual se lhe remette a mencionada representação, para sobre o seu objecto se decidir em Mesa Grande, qual he a verdadeira intelligencia do §. 5. da Carta de Lei de 11 de Julho de 1822. E depois de examinada e reflectida a materia, passando-se a votar, se assentou por uma muito grande pluralidade de votos, que o §. 5. da Carta de Lei de 11 de Julho de 1822 não priva os Corregedores do Civel da Corte das assignaturas e emolumentos, que anteriormente lhes competião; por quanto, ainda que naquelle §. 5. se diga, que os Corregedores do Civel da Corte guardaráo a Alçada e Regimento dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, isto se deve entender segundo o fim da Lei, que he nella expresso, e vem a ser, a extincção dos Privilegios pessoaes de Foro; e de nenhuma fórma pelo que toca ás assignaturas e emolumentos, que aos Corregedores do Civel da Corte havião sido concedidos maiores, que aos Corregedores do Civel da Cidade, pela maior graduação e dignidade dos seus Lugares; graduação e dignidade, que pela dita Carta de Lei de 11 de Julho de 1822 lhes não foi tirada; mas que ficárão conservando: E ainda tambem porque, vendo-se na referida Carta de Lei uma determinação a respeito dos Corregedores do Civel da Relação do Porto, analoga á que se faz a respeito dos Corregedores do Civel da Corte, e que até vem debaixo do mesmo §. 5.; por esta Determinação, ainda mesmo olhando-se só para as palavras, em que está concebida, se não póde dizer, que os Corregedores do Civel da Relação do Porto ficárão privados das assignaturas e emolumentos, que antes tinhão; e seria absurdo

absurdo suppor-se, que a Lei com desigualdade reduzia e cortava sómente as assignaturas e emolumentos dos Corregedores do Civel da Corte, que até por esta reducção, sendo de maior dignidade que os primeiros, virião a receber muito mais diminutas assignaturas e emolumentos do que elles: accrescendo sobre estas outra razão, a qual sómente bastaria, e vem a ser: que estando determinadas expressamente no Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750 as assignaturas e emolumentos dos Corregedores do Civel da Corte, só podião estas assignaturas e emolumentos ser alterados por outra Lei tambem expressa, que revogasse aquella primeira, e nunca por interpretações duvidosas. E ainda que de serem as assignaturas e emolumentos dos Corregedores do Civel da Corte os mesmos, que lhes estão regulados no Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750, supposta a distribuição dos Feitos entre elles e os Corregedores do Civel da Cidade, determinada na mesma Lei, que interpretamos, resulta o inconveniente de serem por distribuição despachadas as Causas por Juizes, cujas assignaturas e emolumentos não são iguaes; a Providencia com tudo a este respeito só depende de Sua Magestade, e não cabe nas attribuições desta Mesa, a quem unicamente competia interpretar e decidir, qual era a verdadeira intelligencia da Lei. E para não vir mais em duvida, mandou o dito Senhor Chanceller, que serve de Regedor, tomar este Assento, que assignou com os Ministros, que nelle votárão. = Como Regedor, Matos. Castro do Rio. Doutor Guião. Ribeiro Saraiva. Teixeira Homem. Coutinho. Lencastre. Doutor Figueiredo. Arriaga. Araujo Beça. Calheiros. Giraldes Quelhas. Quintella. Germano da Veiga. Carvalho. Doutor Riheiro Vieira. Botelho. Ferrão.

V.

dade que os princeros

shlangianh erop is Les ann es-roques chia

Alvará de 30 de Março de 1818, e Lei de 20 de Junho 1823.

A Lei de 20 de Junho de 1823 he declaratoria do Alvará de 30 de Março de 1818 na parte, em que prohibe, ou supprime todas as Sociedades Secretas; quaesquer que sejão seus Institutos, ou Denominações.

1824. A Os 27 de Abril de 1824, em Mesa Grande da Casa da Supplicação, sendo presente o Senhor João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Magestade, Commendador das Ordens de Christo e Conceição de Villa-Viçosa, seu Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, foi por elle appresentado o Aviso d'ElRei Nosso Senhor, expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, com data de 7 do corrente, pelo qual o mesmo Augusto Senhor, Tomando na sua Real Consideração as duvidas, que se suscitárão na primeira Vara da Correição do Crime da Corte e Casa sobre a genuina intelligencia do Alvará de 30 de Março de 1818, e da Lei de 20 de Junho de 1823 e sobre tudo a Informação, que a este respeito havia dado o dito Senhor Chanceller: Foi servido mandar, se procedesse a Assento, para se fixar a intelligencia das mencionadas Leis, de modo que se estabelecesse uma regra certa, e para o futuro não podesse mais entrar em duvida, se

Live J da Supplicação fol 18 vess

a Lei de 20 de Junho de 1823 era declaratoria do Alvará de 30 de Março de 1818, ou se tão sómente regulava da sua publicação em diante, revogando o citado Alvará, á excepção das penas estabelecidas para os dous casos de Rebellião e Conspiração? E assentou-se por uma quasi uniformidade de votos, pelos Ministros do Conselho de Sua Magestade, e Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que a Lei de 20 de Junho de 1823 era declaratoria do Alvará de 30 de Março de 1818 na parte, em que prohibia, ou supprimia todas as Sociedades Secretas, quaesquer que fossem seus Institutos, ou Denominações; porque nessa disposição do §. 1. nada mais fez do que ratificar o que naquelle Alvará estava já determinado a respeito das ditas Sociedades: E era revogatoria na parte, em que mitigava, ou commutava a pena de morte no dito Alvará imposta; porque a essa pena substituia outra menor, como a de degredo, e multa pecuniaria: Vindo por tanto a mesma Lei na parte declaratoria a ter effeito retroactivo até á data do Alvará declarado, porque nada innovou; e a não regular, senão para depois da sua publicação na parte revogatoria; porque a esse respeito estabeleceo nova regra, minorando as penas nos outros crimes, que não são os de effectiva Conspiração, e Rebellião provadas mos sistemas de la constanta de la

E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Chanceller assignou com os Ministros do Conselho de Sua Magestade, e Desembargadores de Aggravos, que nelle votárão. — Como Regedor, Matos. Teixeira Homem. Guião. Doutor Guião. Corrêa. Diniz. Freire. Guerreiro. Ribeiro Saraiva. Coutinho. Ferrão. Leneastre. Doutor Ribeiro Vieira. Ornellas. Silva Belfort. Arriaga. Sá. Araujo Beça.

Quintella. Calheiros. Germano da Veiga. Carvalho. Fonseca. Bitancourt. Osorio. Sousa e Vasconcellos. Ganhado.

Livro 3 da Supplicação fol. 20 vers.

vos abaixo assignIVos, que a Let de

Sua Marestade. le Desembareader

Alvará de Lei de 9 de Maio de 1798.

Os Devedores dos Vendedores do Terreiro Publico não devem ser obrigados executivamente, como dividas da Fazenda Real.

1825. A.Os 14 dias do mez de Junho de 1825 annos, na Mesa Grande dos Aggravos da Casa da Supplição, e presença do Eminentissimo Senhor Cardeal, Regedor das Justicas, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, Arcebispo d'Evora; e dos Conselheiros e Aggravistas, convocados por Ordem do dito Senhor Cardeal Regedor, abaixo assignados, foi lido o Regio Aviso de 23 de Novembro do anno proximo precedente, expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino; e com elle a Informação do Senhor Chanceller, servindo de Regedor, do primeiro do mesmo mez, e dito anno, sobre os Requerimentos dos Procuradores da Corporação dos Vendedores do Terreiro Publico desta Cidade, em que pretendem, que os Devedores aos Fallidos daquella Corporação sejão obrigados executivamente como dividas da Real Fazenda; cuja -Informação se Dignou Sua Magestade mandar remetter, com os mais papeis a ella juntos, a

esta Mesa (e consistem em outra Informação do Desembargador Antonio Germano da Veiga, de 8 de Outubro do referido anno, a que o dito Senhor Chanceller, como Regedor, mandou proceder antes da sua sobre esta materia, na conformidade do precedente Regio Aviso de 13 de Novembro do immediato anno de 1823; bem assi nos autos originaes, que os Recorrentes promovêrão no Juizo das Correições do Civel desta Cidade, e por Aggravo Ordinario nesta referida Mesa, contra Antonio Marques, Devedor do Fallido Vendedor do N.º 8. Joaquim Rodrigues Moreira; e no extracto de outro julgado em ambas as instancias, entre o Vendedor João dos Santos e seu Devedor Antonio Alves Barreira Chaves), para que se determine por Assento a genuina intelligencia do Alvará de Lei de 9 de Maio de 1798, combinado com as Leis citadas pelos ditos Recorrentes em seus requerimentos. E sendo tudo lido, e combinado este Alvará com as indicadas Leis, se assentou por grande maioria de votos dos sobreditos Conselheiros e Aggravistas: Que os Devedores dos Vendedores do mencionado Terreiro não devem ser obrigados executivamente como dividas da Fazenda Real; por quanto, não fallindo de credito os Vendedores, não podião obrigar executivamente os seus Devedores. E supposto no §. 3. Titulo 1. do Regimento delle de 12 de Junho de 1779 se determine, que a execução contra os Devedores se faça como contra os da Real Fazenda; e no dito Alvará de 9 de Maio de 1798, que se manda interpretar, se diga, que os graves incommodos e perdas consideraveis, que tem experimentado a Corporação dos Vendedores do Terreiro, pela occasião da fallencia de alguns dos mesmos Vendedores, em que elles, na fórma do Regimento,

são obrigados logo a metterem no Cofre toda a importancia do seu alcance, a qual vem muitas vezes a perder totalmente, ou a receber muito pouco della, depois de prolongados e dispendiosos litigios, por se não ter até agora posto em praxe a providencia, que a este respeito se dá no Alvará de 12 de Junho de 1779 Titulo 1. §. 3., que he: Que os Devedores do Terreiro sejão executados como os da Real Fazenda, se deve entender esta palavra Devedores do Terreiro relativa aos Vendedores, é não aos Devedores destes; alias se daria antinomia (que jámais a Lei consente) entre esta e o Regimento anterior de 24 de Janeiro de 1777 §. 25, que expressamente prohibe os Vendedores de vender os generos, que recebem nos seus Lugares, senão com dinheiro á vista, para desse dinheiro fazerem logo entrega (com as formalidades, que prescreve no §. 30) na Mesa do Thesoureiro; e dando-os a credito, se tornaria sem effeito esta entrega de dous em dous dias, como determina este Regimento no §. 29. Não póde confundir-se esta disposição com a do Alvará de 13 de Novembro de 1756 §. 20; em quanto decreta, que as acções e dividas activas dos Fallidos de boa fé, que se appresentão como taes á Real Junta do Commercio, sendo procedidas de mercadorias tomadas sobre creditos, sejão arrecadadas executivamente na mesma fórma, que se cobrão as dividas do Fisco, quando por infelicidade faltão de credito; pois que estes são soccorridos pela commiseração, de que se faz digna per si a inculpavel pobreza e indigencia de similhantes homens; sem respeito ao beneficio commum, que d'ahi resulta ao Commercio geral das Pracas deste Reino: E pelo contrario, succedendo fallir, ou quebrar algum dos Vendedores do Terreiro (o que não

póde acontecer, sem haver dolo, ou positivo furto, visto que não tem algum risco nos seus manejos, sendo uns meros Commissarios, e fieis
Depositarios), são logo sequestrados, presos e
autuados para proseguir a execução em seus bens
a beneficio daquelles Vendedores, que houverem contribuido com as respectivas partes da
fallencia; e fugindo algum, sem ter bens, seja
criminalmente sentenciado com as penas impostas
aos Descaminhadores da Real Fazenda, segundo
o disposto no §. 78. do já dito Regimento de 24
de Janeiro de 1777.

Nem tambem faz argumento opposto a Ord. Liv. 2. Tit, 52. §. 6., em quanto diz: Se o Devedor da Fazenda Real lhe for obrigado em razão de alguma avença, ou contracto, que ambos tenhão feito, que pertença á Renda, ou Contracto, por que he obrigado a Real Fazenda, vender-se-hão seus bens, e far-se-ha nelles execução, assi como por divida della se deve fazer nos do proprio Devedor; porque he bem visto, que essa obrigação fôra contrahida pelo Devedor do mesmo Devedor, por sua avença, sociedade, sublocação, fiança, ou qualquer outro contracto, de que póde provirlhe interesse; e por necessaria consequencia lhe provêm incommodo a par do commodo, que lhe resulta ao alcance da Lei. Por todos estes principios, derivados das prenotadas Leis, se torna evidente, que contra os referidos Devedores dos Vendedores do Terreiro não póde extender-se o Privilegio, que positivamente a Lei não exprime; não deve ampliar-se por ser strictissimi juris da mera vontade do Supremo Concedente; nem deduzir-se por inferencia, identidade de razão, ou similhança, sendo, como he, considerado odioso na ordem geral. E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Eminentissimo Senhor Cardeal Regedor assignou com os Ministros, que nelle votárão. — Cardeal Regedor. Gouvéa. Doutor Guião. Teixeira Homem. Ferrão. Doutor Pedrosa. Lencastre. Botelho. Castro do Rio. Arriaga. Fonseca. Sousa e Vasconcellos. Esteves. Garcia Nogueira. Ornellas. Tovar. Cabral. Doutor Freire. Calheiros. Almeida. Carneiro. Monteiro. Doutor Ferreira. Nobre.

Livro 3 da Supplicação fol. 22 vers.

VII.

az argumento opposto a Ord.

for obrigado em rusão

Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770 §. 10:

Intelligencia do §. 10 da Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770 sobre a regulação de Morgados, dada em consequencia dos tres Quesitos, appresentados pelos Desembargadores Procuradores da Coroa e Fazenda.

AOs 26 dias do mez de Novembro de 1825 annos, na Mesa Grande dos Aggravos da Casa da Supplicação e presença do Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor das Justiças, do Conselho de Sua Magestade Imperador e Rei, è Arcebispo d'Evora; e dos Desembargadores Conselheiros, e Aggravistas (convocados para este acto por Ordem do dito Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor, na conformidade do §. 5. da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769) abaixo assignados; forão appresentados pelos Desembargadores Procuradores da Coroa e Fazenda os Quesitos seguin-

tes, sobre a intelligencia do §. 10. da outra Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770, para se tomar Assento.

Quesito 1. Se a Lei de 3 de Agosto de 1770, que abolio e annullou as Vocações e Clausulas irregulares, comprehendeo aquellas, que ao mesmo tempo contém Commisso e devolução de bens

para a Coroa?

Quesito 2. Se sómente annullou a Successão irregular, para não ter effeito a que o Instituidor em contrario e irregularmente fizer; ou se tambem annullou e quebrou os effeitos, que assim como a terceiros podem á Coroa resultar de Vocações irregulares, uma vez escriptas, e a que a mesma Coroa adquirio direito, ainda para depois de reduzidas a regulares?

Quesito 3. Se a Vocação de um Corpo de Mão morta, para a Successão de um Vinculo, annulla a Instituição delle por se reputar irregular, ou exotica, exquisita, ou frivola? Ou se deve reputar como um verdadeiro Commisso, como Vocação prohibida pelas Leis anteriores?

E sendo lidos todos estes Quesitos, e combinados com a disposição da sobredita Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770 §. 10: Se assentou com unanimidade de votos, quanto ao primeiro Quesito: Que ordenando a mesma Lei no referido §. 10., se hajão por não escriptas e nullas todas e quaesquer clausulas, vocações, modos e condições, que fizerem as Instituições irregulares, exquisitas, frivolas, ou exoticas, e fiquem reduzidas aos termos da Ordenação Livro 4. Tit. 100., já declarados no §. 8. da referida Lei, regulares nos actuaes Administradores ao tempo de sua publicação, para succederem os seus Descendentes e Conjunctos, sendo das pessoas nella contempladas para a Instituição dos

Morgados, e tendo os rendimentos na mesma declarados, que convem á amortização necessaria nos Governos Monarquicos para o estabelecimento e conservação da Nobreza, e para que haja Nobres, que possão com decencia servir ao Rei, e ao Reino, tanto na paz, como na guerra, principal objecto da indicada Lei: Precisamente comprehende aquellas Vocações e Clausulas irregulares, que poderião conter Commisso, e delle derivar-se devolução de bens para a Coroa, como se nunca existissem, e he o mesmo, que havidas por não escriptas e nullas para jámais produzirem algum effeito, segundo se acha declarado no Assento desta Casa de 18 de Agosto de 1819; e bem se entende do espirito, e da mesma letra. desta Lei, que tratou de destruir as causas, que poderia haver para esses Commissos, quando concorrem as circumstancias, que fazem preferivel a dita amortização aos interesses das Financas no estado Monarquico.

Pelo que respeita ao segundo Quesito: Se assentou, com a mesma uniformidade de votos; que tendo a dita Lei annullado a Successão irregular, para não ter effeito a que o Instituidor em contrario, ou irregularmente fizer; he necessaria consequencia, que também annullou e quebrou os effeitos, que podião resultar á Coroa de Vocações irregulares; por quanto, cessando a causa, como não escripta, ficão cessando os seus effeitos, derivados de um principio, que a Lei destruio, e não chegou a existir; tornando-se essa Successão regular, e salva a substancia dos Vinculos permittidos aos termos já ditos do §. 8.,

e Ordenação referida socutos non seraluger

E no que toca ao terceiro Quesito se assentou também, sem discrepancia de votos, que sendo a Vocação de um Corpo de Mão morta

para a successão de um Vinculo, reprovada pela Lei, e havida como não escripta, se torna de nenhum effeito, e não póde reputar-se como um verdadeiro Commisso, sem chegar a verificar-se, na conformidade das outras Leis de 23 de Maio de 1775 §. 18, e 14 de Janeiro de 1807 §. 8, que sómente o reconhecem, quando por elle chega a ser possuido: Nem seria coherente á mais depurada Jurisprudencia, que uma Vocação reprovada sem observancia, e um delicto, ou quasi delicto (que se considera tudo o que se obra com repugnancia, fraude e offensa da Lei) houvessem de ser punidos antes de consummados; seguindo-se desta maneira a regra geral, que sem posse não ha Commisso, sobre que haja de recair; tanto mais, porque ainda chegando a adquirir as Igrejas, Ordens, Corpos de Mão-morta, ou Clerigos, se desses bens se fizer Mercê a alguma pessoa, e antes de serem citados os Reitores, Prelados, Ordens, Conventos, ou Clerigos, que taes acquisições em si recebêrão, elles trespassarem todo o senhorio e posse dos ditos bens, por qualquer titulo, em pessoas leigas da Jurisdicção Real, as quaes se ache serem verdadeiros e directos Senhorios e possuidores delles, sem simulação, ou engano, ao tempo, que os Compradores forem citados, se não faz obra, nem execução por tal Merce contra os ditos Compradores e Possuidores; por já cessar a razão da defesa, na conformidade da Ordenação do Reino Livro 2. Tit. 18. 6. 8.; e se desta fórma cessa a razão da defesa. muito mais deve cessar a causa do Commisso, quando o Corpo de Mão-morta nunca chegou a possuir, nem jámais possuirá por uma Vocação reprovada e havida na Lei por não escripta, como se não existisse. E para assim se ficar entendendo, se tomou este Assento, que o dito Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor assignou com os Ministros, que nelle votárão.

— Cardeal Regedor. Gouvéa. Ferrão. Lencastre.
Araujo Beça, Fonseca, Doutor Pedrosa. Calheiros. Sousa e Vasconcellos. Tovar. Faria Carvalho.
Mello. Moura Cabral. Castro. Doutor Ferreira.
Arriaga. — Fomos presentes. — Com as Rubricas dos Desembargadores Procuradores da Coroa e Fazenda.

Livro 3 da Supplicação fol. 23 vers.

issos sebres que HIVle recair; (automnis,

instruction and include seminorison principal

Alvará de Lei de 21 de Outubro de 1763.

No crime de Falsidade deve ter lugar o Privilegio do Foro, concedido á Classe Militar, sem outra excepção mais do que no crime de Lesa Magestade, Divina, ou Humana.

AOs 10 dias do mez de Dezembro de 1825 annos, na Mesa Grande dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Presença do Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor das Justiças, do Conselho de Sua Magestade Imperador e Rei, Arcebispo d'Evora; e dos Desembargadores Conselheiros e Aggravistas (convocados para este acto por Ordem do dito Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor, na conformidade do §. 5. da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769) abaixo assignados, foi por elle mandado ler o Regio Aviso, expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios

Ecclesiasticos e da Justiça, do teor seguinte: = Eminentissimo e Reverendissimo Senhor: Fiz presente a ElRei Nosso Senhor a Informação de Vossa Eminencia, datada em 27 de Julho ultimo, com a outra, que houve do Corregedor do Crime da Corte e Casa, sobre a Requisição feita pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, para que o Reo Francisco Joaquim de Seabra, pronunciado pelo crime de Collaborador de Diplomas e Portarias falsas, para Mercês de Habitos de Christo, e enviado ao Juizo das Falsidades por ordem do Intendente Geral da Policia, seja posto com o seu Processo á disposição do Tenente General Encarregado do Governo das Armas da Corte, a fim de ser julgado militarmente, como lhe pertence pelo Posto, que occupa, de Sargento Ajudante de Milicias da Cidade de Coimbra: E considerando Sua Magestade em que o mesmo Corregedor do Crime, supposto defender a opinião de que os Reos Militares perdem o Foro nos crimes de Falsidade, observa com tudo, que a opinião contraria tem argumentos, em que se apoie; e entendendo que sobre tal objecto se deve decidir positivamente, para se obviarem de futuro duvidas e conflictos de jurisdicção: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem, que na Casa da Supplicação se tome Assento, em que se decida: Se no crime de Falsidade tem, ou não, lugar o Privilegio do Foro, concedido a Classe Militar: E determina outrosim Sua Magestade, que depois de cumprida esta Resolução, Vossa Eminencia mande remetter a Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e da Justica uma copia do dito Assento. O que tudo participo a Vossa Eminencia, para sua intelligencia, e devida execução. Deos guarde a Vossa Eminencia. Palacio da Bemposta em 16

de Setembro de 1825. = Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor. = Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas. = Cumpra-se, registe-se; e nomeio para Juiz Relator do Assento, que determina Sua Magestade, o Desembargador Antonio de Gouvéa Araujo Coutinho. Lisboa 19 de Setembro de 1825. = Cardeal Regedor. =

E sendo lido o sobredito Regio Aviso, e ponderadas todas as circumstancias, que fazem o objecto da decisão nelle determinada, se assentou, por grande maioria de votos dos referidos Ministros: Que decretando o Alvará de Lei de 21 de Outubro de 1763 no §. 2., que a jurisdicção dos Auditores e Conselhos de Guerra, em tudo o que pertence a crimes prohibidos pelas Leis Militares e Civis, seja privativa e exclusiva de toda e qualquer outra jurisdicção, e de todo e qualquer outro Privilegio, posto que sejão dos incorporados em Direito, munidos das mais exuberantes clausulas, e daquelles, que requerem, que delles se faça expressa menção, e especial derogação; porque a todos deve prevalecer nestes casos de crimes prohibidos pelas Leis Militares e Civis, sem differença alguma, a jurisdicção dos sobreditos Auditores e Conselhos de Guerra; sem outra alguma excepção, que não seja a dos crimes de Lesa Magestade, Divina, ou Humana; porque nestes crimes serão os Reos delles sempre remettidos, sem demora, ou duvida alguma, pelos Superiores Militares, a cuja Ordem se acharem presos, aos Tribunaes e Ministros, a quem toca reclamar tão abominaveis delinquentes: E no §. 3., para que assim se observe inviolavelmente, havendo por inhibidas e cassadas, pelo que pertence aos crimes dos Militares (não sendo da qualidade dos acima exceptuados) todas as jurisdicções de quaesquer

Magistrados e Tribunaes; e ordenando, que das referidas Causas Crimes não possão tomar conhecimento algum, debaixo da pena de suspensão de seus Cargos até nova Merce; e de ficarem nella incursos pelo mesmo facto de usurpação, que fizerem contra o que fica disposto : Por necessaria consequencia deve ter lugar no crime de Falsidade o Privilegio do Foro concedido a Classe Militar, sem outra excepção mais do que no crime de Lesa Magestade, Divina, ou Humana; sendo esta a Regia Intenção, e decisiva determinação do Supremo Legislador, que fica servindo de unica e inalteravel disposição para se regularem os limites da Jurisdicção Civil e Militar sómente; sem que a respeito dellas se possa allegar para algum effeito qualquer outra Lei, Regimento, Alvará, Ordem, ou costume contrario; nem ainda com os pretextos, por exemplo, de casos similhantes, de casos omissos, de identidade de razão, de restricção, ou ampliação; porque só quer e ordena, que literalmente esta se observe, e por ella se julgue sem interpretação, ou modificação alguma, no §. 18. do mencionado Alvará.

Posto que tendo esta Lei derogado todas as outras anteriores; e fossem admittidas algumas excepções pelas posteriores de 24 de Outubro de 1764 sobre resistencia feita aos Officiaes de Justiça; de 16 de Dezembro de 1771 a respeito dos Contrabandos; de 14 de Fevereiro de 1772, dos que impedem aos Officiaes da Real Fazenda a arrecadação della, ou fazem descaminhos de Direitos Reaes; de 18 de Setembro de 1784 relativa aos furtos perpetrados dentro dos Quarteis e Alojamentos, ou fora delles em Armazens, ou Casa, que respeitem a Inspecção de algumas Repartições da Real Fazenda; e 10 de Outu-

da das Carnes, em prejuizo da mesma Real Fazenda, e Saude Publica; para nestes casos não gozarem do Privilegio Militar, e serem julgados pelos respectivos Juizes e Tribunaes competentes; com tudo, com posterioridade a estas Leis, se resolveo pela de 21 de Fevereiro de 1816, que confirmou o Regulamento Militar, e no artigo 30 deste, que o Foro Militar pertencerá a todos os individuos, que o gozão pelas Leis estabelecidas; e sómente serão exceptuados os crimes de Lesa Magestade de primeira Cabeça; ficando assim entendido o sobredito Alvará de 21 de Outubro de 1763; e sem vigor as excepções

posteriormente feitas.

Novamente determinon o dito Senhor pelo Decreto de 10 de Junho de 1823, que o Serenissimo Senhor Infante Dom MIGUEL exercitasse toda a auctoridade, que se achava conferida ao General em Chefe pelo mencionado Regulamento; entre os mais, artigo 3., que nesta parte mandou pôr em seu inteiro vigor: E ultimamente pela Carta de Lei de 14 Setembro do mesmo anno de 1823 (para obviar as difficuldades, que se encontravão para serem julgados os Militares, quando os Reos de crimes Civís e Militares, pela complicação dos Juizos, em que simultaneamente são obrigados a responder por Devassas e Officios, que occasionão consideravel demora na decisão de suas Sentenças) forão derogadas as Cartas de Lei de 11 de Julho de 1822, na parte, que diz respeito ao Foro Militar; e de 19 de Setembro do dito anno, que fixou a intelligencia daquella á cerca do julgado dos Reos Militares; para ficarem subsistindo todas as outras Leis, que na epocha da extincção do dito Foro estavão em vigor a este respeito. Em

Em circumstancias taes, quando as Disposições são contrarias, sómente por Direito a ultima se attende; e não póde, sem absurdo juridico, e offensa destas derradeiras Leis, dar-se-lhes qualquer outra interpretação, que não seja a excepção nellas limitada no crime de Lesa Magestade de primeira Cabeça; e as posteriores, que as derogárão no crime de Moeda falsa, em Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Março de 1820; e no de Contrabando do Tabaco, como Contracto oneroso.

E para não vir mais em duvida, e em observancia do referido Regio Aviso, mandou o dito Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor tomar este Assento, que assignou com os Ministros Conselheiros e Aggravistas, que nelle votárão. — Cardeal Regedor Gouvéa, Doutor Guião. Ribeiro Saraiva. Ferrão. Araujo Beça. Calheiros. Fonseca. Ganhado. Doutor Ferreira. Arriaga. Doutor Ribeiro Vieira. Faria Carvalho. Moura Cabral. Esteves. Garcia Nogueira. Ornellas. Tovar. Germano da Veiga. Mello. Bitancourt. Almeida. Nobre. Doutor Pedrosa. Castro.

Livro 3 da Supplicação fol. 24 vers.

tado, foi designo dide por Sentenças da primeira e Supenco Instancia, 1928 não trado, binda a entrega e poese do dito predio, 182 e ou são tos fractos sem a vista das Ordençosa Inc. 4 III.4.

ou se pertencem a vista das Ordençosa Inc. 4 III.4.

pagamento da sua divida; e não obstante haver não sautos sens divida; e não obstante não dela não sautos sens divida; e não obstante não dela não sautos sens divida; e não obstante não dela não sautos sens divida Opelo, cue por sensencia dela não sautos sens divida Opelo, cue por sensencia nada.

the fora concluded a pagende o presque arrenur.

Little 2 da Bapplemola Sil

withing whends Book IX. con a const

of a free printed with the self of the later of the later

Ordenações Liv. 4. Tit. 5. §. 1., Tit. 6. §§. 2. e 3., Tit. 8., e Tit. 67. §. 3.

Sendo feita em hasta publica a venda de um predio emphyteutico, penhorado com seus rendimentos, depositado logo o seu preço e competente Siza, deve-se reputar por feita a compra, e o arrematante senhor do predio, fazendo os fructos seus, ainda mesmo sem a entrega e posse do dito predio.

M os 15 dias do mez de Junho de 1826, na Mesa Grande da Relação, e na presença do Senhor João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, foi proposta a duvida: Se o Credor arrematante em Hasta publica de um predio emphytentico, penhorado com seus rendimentos, tendo depositado o seu preço, e competente Siza; cuja Carta, sendo embargada na Chancellaria pelo Executado, foi desimpedida por Sentenças da primeira e Superior Instancia, mas não tendo ainda a entrega e posse do dito predio, faz, ou não os fructos seus á vista das Ordenações Liv. 4. Tit. 5. §. 1., Tit. 6. §§. 2. e 3., Tit. 8., e Tit. 67. §. 3.; ou se pertencem ao Executado, fazendo a bem do pagamento da sua divida; e não obstante haver tambem a Senhoria Directa opposto juntamente nos autos seus Embargos, exigindo por meio delles o beneficio da Opção, que por Sentença final lhe fora concedida, pagando o preço da arrema-

tação, que com tudo ainda não satisfizera: E se assentou por pluralidade de votos dos Ministros abaixo assignados, que como a venda do predio emphyteutico, cujos rendimentos se questionavão, fora feita em Hasta Publica, consignado logo no Deposito pelo Arrematante o preço e Siza de sua arrematação, se devia reputar, não só perfeita a compra, mas o mesmo Arrematante senhor do predio, ainda que delle não fosse entregue, para lhe correr o risco, e haver até como indemnização deste, e da privação do seu dinheiro, que por aquelle pagára, os respectivos rendimentos desde o tempo, que arrematou, segundo o que dispõe as sobreditas Ordenações Liv. 4. Tit. 8., e Tit. 67. §. 3.; com as quaes concordão as outras do mesmo Liv. 4. Tit. 2. pr., e Tit. 7. 6.2., em quanto tratão dos interesses do dinheiro dado em pagamento da cousa comprada, e não entregue ao Comprador; pois que este ainda em tal caso tem direito áquelles, ou aos correspondentes fructos; e isto não obstante a Sentenca, que concedera á Senhoria Directa o beneficio da Opção do predio; não só por se não reputar em taes termos já invigorosa legalmente a rematação; mas porque aquella não pagára ainda o preço desta na fórma em a referida sua Sentença definida e ordenada. E para não vir mais em duvida similhante materia, se mandou em execução do Regio Aviso de 8 de Agosto de 1825 tomar este Assento, que o dito Senhor Chanceller Regedor assignou com os Desembargadores, que nelle votárão. = Como Regedor, Matos. Araujo Beça. Ribeiro Saraiva. Coutinho, Ferrão. Doutor Pedrosa. Calheiros. Gouvea. Garcia Noqueira. Ornellas. Ubaldo. Vieira. Almeida. Castro do Rio. Martens Ferrão. Fonseca. Douter Freire. Mello. Castro. Martens.

Livro 3 da Supplicação fol. 26,

assentou por pluralidade de votos dos Ministros abaixo, assignados, que Xomo a venda do predio

Deliberação tomada, em consequencia do Decreto de 13 de Setembro de 1826, e Portaria de 18 do mesmo mez e anno, sobre as duas questões nella propostas.

gue, para le corret quiscenne hazerrade coulo A Os 24 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826, em Mesa Grande da Casa da Supplicação, pelo Senhor João de Matos de Vasconcellos Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, e Chanceller da dita Casa, que serve de Regedor della, foi appresentada a Portaria de 18 do proximo passado mez de Setembro, expedida pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica; ordenando, que a referida Casa da Supplicação, na parte, que lhe pertence, dê o devido cumprimento ao Decreto de 13 do mesmo mez de Setembro, no qual Sua Alteza a Serenissima Senhora Infanta Regente em Nome d'ElRei; por convir muito para o bom acerto da nova organização do Poder Judicial, e Regulação da Ordem do Juizo em materias tanto Civeis, como Criminaes, a que se deve proceder conforme os principios estabelecidos na Carta Constitucional, que de ante mão se conheção os inconvenientes, que na pratica se tem achado na actual organização dos Tribunaes de Justiça, distribuição de Juizes, e ordem do Juizo; e os abusos, que contra o espirito das Leis se tem introduzido na pratica com o andar dos tempos: Manda, que a Casa da Supplicação, passando logo a divio 3 da Supplicação fot. 96.

examinar, quaes sejão aquelles inconvenientes e abusos, consulte o que assentar pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, remettendo logo, e á proporção que se forem tomando, as deliberações sobre este assumpto, sem esperar a ultima conclusão destes trabalhos. E em cumprimento e observancia destes Decreto e Portaria, forão postas em deliberação as duas questões seguintes:

1. Quaes são os inconvenientes, que, attentos os principios estabelecidos na Carta Constitucional, tem a pratica mostrado na actual organização dos Tribunaes de Justiça, distribuição

de Juizes, e ordem do Juizo?

2. Quaes são os abusos, que contra o espirito das Leis se tem introduzido na pratica com

o andar dos tempos?

E logo por quasi todos os Desembargadores, que se achavão presentes, foi ponderado: que a estas questões tão simples na sua enunciação, como vastas na sua comprehensão, mal era possivel satisfazer-se digna e convenientemente pela fórma ordinaria, e costumada de Assentos, sem se faltar, com grave detrimento publico, ao assiduo e laborioso despacho das Partes e das Causas, de que se achão encarregados os Desembargadores dos Aggravos, que por Lei e Estilo só costumão ser chamados a taes Assentos; por quanto, ainda que mesmo no meio de suas occupações, e sem faltar a ellas, possão occorrentemente lembrar muitas cousas á cerca da materia das sobreditas questões; com tudo, não serão para rapida e temerariamente se appresentarem como artigos de reforma antes de mui serio e meditado exame, no qual possa sem hesitação fundar-se pelo menos uma grande probabilidade de sua vantagem e melhoramento, como só con-

vem, quando tão efficazmente se tracta de pôr em effectiva pratica e execução os sabios principios da Carta Constitucional, relativos ao Titulo 6. do Poder Judicial. Pelo que, sendo muito difficil, conjunctamente com o servico ordinario do expediente da administração da Justiça, abranger bem e desempenhar tão vasto, interessante e consequente objecto, de que depende a maxima parte da tranquillidade, e felicidade interna de qualquer Nação, descendo até os ultimos artigos de todas as partes, Titulos, Regimentos e mais Leis, por onde se acha hoje extensa e confusamente dispersa grande parte da nossa Legislação Civil judicial sobre os tres pontos da organização dos Tribunaes de Justica, distribuição de Juizes, e ordem do Juizo Civil e Criminal, aqui reformada, alli accrescentada, acolá interpretada: Os ditos Desembargadores, tão convencidos da indispensavel necessidade de refazer a parte Judicial do nosso Codigo, não só para emendar e occorrer a muitos abusos, mais obra dos homens, do que defeito das Leis; mas tambem para harmonizal-a, e por assim dizer, afferil-a com o sabio Padrão da nossa actual Constituição; como sinceramente desejosos de concorrer para tão util e consideravel empreza, de modo, que seu trabalho, correspondendo ao seu objecto, seja prestavel á Causa Publica, e a elles honroso: Assentárão, por grande maioria de votos, que por não haver no Decreto faculdade expressa de proceder-se a este trabalho por outra forma, que não fosse a ordinaria e costumada de Assentos, a qual sem ordem não podia alterarse, commettendo-se a quaesquer dos Ministros da Casa, que ou dispensados do serviço della, se fosse necessario, ou menos occupados, podessem melhor e mais seguidamente desempenhal-o

se representassem a Sua Alteza Serenissima Regente pela mesma Secretaria d'Estado, as presentes ponderações, para que Sua Alteza, parecendo-lhe attendiveis, Seja servida on designar especialmente os ditos Ministros, ou auctorizar o Senhor Chanceller, que serve de Regedor, para os nomear; entendendo-se, que esta Representação, tanto não he nascida de intenção de se subtrahirem a este tão honroso serviço, que antes pelo contrario ella só tem por motivo os mais efficazes desejos de que elle se faça de uma maneira mais vantajosa, e digna deste Tribunal de Justiça; o que não he possivel preencher-se conjunctamente com o desempenho das obrigações ordinarias de seus Lugares, de que obviamente se sente a necessidade de serem desviados, pelas meditações, que tem de fazer, e repetidas conferencias em novos Assentos, em que a materia fosse sendo discutida e deliberada, como he da natureza de tão grave negocio, e bem se deprehende do citado Decreto, em quanto ordena, que as deliberações vão subindo, á proporção que se fossem tomando, sem se esperar a ultima conclusão dos trabalhos.

E como alguns (ainda que poucos) Ministros não fossem deste parecer; pedio de entre estes o Desembargador Roque Francisco Furtado de Mello, que fosse aqui escripto seu voto separado; no que os mais todos convierão; e he do teor

seguinte:

= Pareceo ao Desembargador Roque Francisco Furtado de Mello, que não devia fazer-se alguma representação; mas que convinha entrar logo nos trabalhos determinados no Decreto, e indicados na Portaria. Que a informação, que se pedia, não era tão vasta, e de tanta amplitude, que não podesse facilmente satisfazer-se. Que se-

gundo os Quesitos propostos, sómente se procurava examinar, primeiro: Se na pratica, que actualmente se observa nos Tribunaes de Justiça, ha alguma cousa, que seja incompativel com a Carta Constitucional; ou se a fórma de julgar nesses Tribunaes estará em harmonia com a Carta? Segundo: Se a distribuição dos Juizes he conforme com o espirito da mesma Carta, ou se tem alguma incompatibilidade com ella; e o mesmo, terceiro, a respeito da ordem do Processo; exigindo-se ultimamente uma idéa, ou enunciado dos abusos (e em verdade são muitos), que com o andar dos tempos se tem introduzido na pratica, em menoscabo das Leis do Reino?

Que ninguem era mais capaz de informar sobre todos estes objectos, do que os Magistrados da Relação, que tinhão levado toda a sua vida no estudo das Leis, e no exercicio e pratica de julgar; e que não se exigindo uma Informação repentina, nem se marcando um prazo determinado, era de parecer, se fosse trabalhando regularmente sobre cada um dos referidos artigos, e remettendo o resultado para a Secretaria d'Estado, segundo no Decreto se determinava.

Que havendo o Senhor D. Pedro IV. feito na Carta Constitucional uma total alteração nas Instituições Politicas, por serem infinitos os objectos, que nestas Instituições póde ter em vista o Legislador, mui pouco innovára na parte Judicial, por isso que esta, não podendo ter senão um unico objecto, que he a administração da Justiça, e dar a cada um o que lhe pertence, não he susceptivel de grandes alterações e reformas.

Que segundo a Carta Constitucional, a unica innovação notavel, que se acha na parte Judicial, consiste em admittir Jurados em alguns

casos, que nas Leis Regulamentares se determinar; mas isto he estabelecer mais um meio de administrar justica, e não anniquilar os outros meios já estabelecidos, e formulas consagradas entre os Povos pela diuturnidade dos tempos.

Que achando-se os Quesitos enunciados com tanta clareza, e em concordancia com o Decreto , não julgava haver necessidade de algum esclarecimento anterior para se proceder ao exame e informações, que se pedião. = E de tudo se escreveo este Assento, que o dito Senhor Chanceller, que serve de Regedor, e mais Ministros assignárão. = Como Regedor, Matos. Vieira. Doutor Freire. Caldeira. Mello. Castro Henriques. Doutor Ribeiro Vieira. Almeida. Ubaldo. Ganhado. Menezes. Doutor Ferreira. Sousa e Vasconcellos. Castro do Rio. Brito. Douter Figueiredo. occupação ; na forma que venedrão es seus an-

Livro 3 da Supplicação fol. 27. racties; do que, para constar, se lez este As-

celler of Ministres, one welle velterio. = Conio Regedor, Matos, Oball. IX allements Silve Delfort. Gonven Sousale Farconcellos Garcin Neourisa

Em virtude do Requerimento do Medico Antonio José da Costa, e Portarias, a que deu lugar, foi este provido no Partido de Medico da Casa da Felasques, Doutor Herrying, Guarra, Pania, Mo.

raes e Brito Maia, Camaira A Os 13 dias do mez de Fevereiro de 1827, em 1827. presença do Senhor João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, foi proposto o Requerimento de Antonio José da Costa, Medico da Casa Real

e da Bemposta, em consequencia das Portarias do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, em 26 de Outubro e 10 de Novembro do anno proximo passado, que o remette para se deferir, como for justo, supplicando o Partido de Medico da Casa da Supplicação, vago por fallecimento do Medico José Joaquim dos Reis; e em cuja observancia se propoz primeiramente, se devera prover-se o lugar, que se achava vago, e depois, se devêra ser provido o mencionado Supplicante, ou outro algum Facultativo: O que sendo ponderado, se assentou por quasi unanimidade de votos dos Desembargadores da Casa, abaixo assignados, que devia ser provido o Partido de Medico da Casa; e na fórma do estilo saío eleito o Supplicante Antonio José da Costa, que vencerá o que lhe toca pela dita occupação, na fórma que vencêrão os seus antecessores, devendo cumprir as suas respectivas obrigações; do que, para constar, se fez este Assento, que assignárão com o dito Senhor Chanceller os Ministros, que nelle votárão. = Como Regedor, Matos. Ubaldo. Calheiros. Silva Belfort. Gouvéa. Sousa e Vasconcellos. Garcia Noqueira. Vieira Castro do Rio. Almeida: Martens Ferrão. Brito. Menezes. Caldeira. Mello. Maciel Monteiro. Casal Ribeiro. Doutor Freire. Esteves. Doutor Ribeiro Vieira. Bitancourt. Germano da Veiga. Velasques. Doutor Ferreira. Guerra. Palha. Moraes e Brito. Maia. Carneiro. Ferraz. Leitão. Xavier da Silva, Gameiro, Freire de Macedo.

presença do Senhor Jos da Supplicação fol 29 versas los Bararay es los sons de Sen

Magestade, seu Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicacão, que serve de Regedor das Justiças, foi proposto o Requerimento de Antonio José da Costa, Medico da Casa Real

Ass. VII. Intel X B O In Carte de

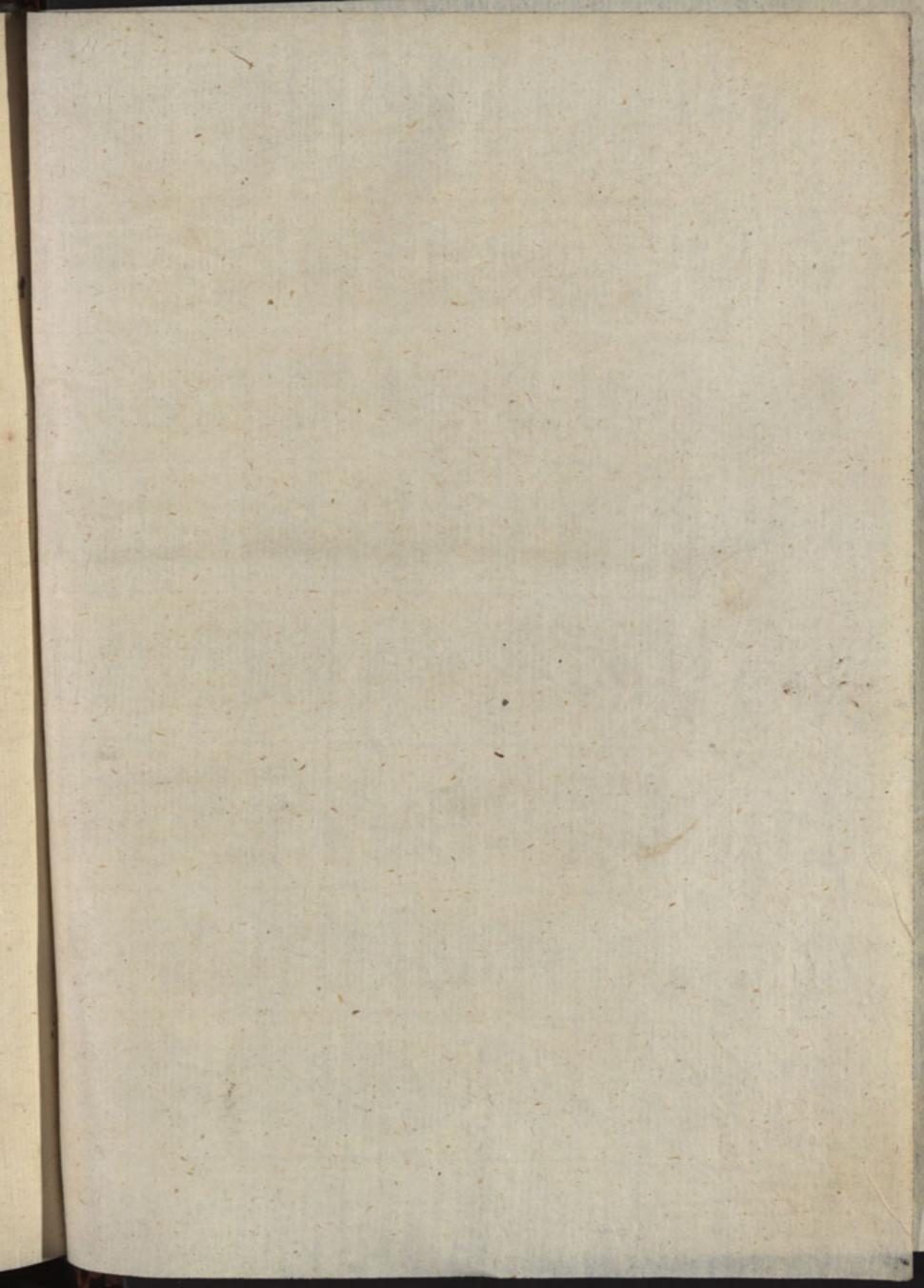
DESTE QUARTO APPENDIX.

VIII. No crime de l'assidade dere ter.	Pag
Ass. I. Os Advogados, uma vez que rece-	Pag.
bão o patrocinio das Causas, não se podem	
escusar, senão por causas legitimas decla-	ab
radas na Lei e inradas e o ave sa deve	ACT ST
radas na Lei, e juradas; e o que se deve	Ass.
observar, sendo, ou não sendo os Consti-	35
tuidos Advogados da Casa	1 60
Ass. II. A disposição do Alv. de 24 de Maio	SC
de 1765 he extensiva ao premio dos Segu-	73
ros maritimos	3
Ass. III. Deliberação tomada em Mesa sobre	
não poder esta, depois da nova ordem de	ira i
cousas, tomar Assentos sobre a intelligen-	
cia de qualquer Lei, sem uma nova Dele-	
gação do Poder Legislativo, pelas razões	
nella ponderadas	5
Ass. IV. O §. 5. da Carta de Lei de 11 de	20
Julho de 1822 não priva os Corregedores	.ee.A
do Civel da Corte das assignaturas e emo-	7
lumentos, que anteriormente lhes compe-	270
arthio de Mendo du Cosa da Sate mancacionis	1
Ass. V. A Lei de 20 de Junho de 1823 he	
declaratoria do Alvará de 30 de Março de	
1818 na parte, em que prohibe, ou suppri-	
me todas as Sociedades Secretas muses ser	
me todas as Sociedades Secretas, quaesquer	
que sejão seus Institutos, ou Denominações	10
Ass. VI. Os Devedores dos Vendedores do	
Terreiro Publico não devem ser obrigados	
executivamente, como dividas da Fazenda	
Real	12

e da Banganta I qui seniestricade dos Portad	Pag.
Ass. VII. Intelligencia do §. 10 da Carta de	
Lei de 3 de Agosto de 1770 sobre a regu-	
lação de Morgados, dada em consequen-	
cia dos tres Quesitos, appresentados pelos	
Desembargadores Procuradores da Coroa	DIL
e Fazenda	16
Ass. VIII. No crime de Falsidade deve ter	
lugar o Privilegio do Foro, concedido á	no h
Classe Militar, sem outra excepção mais	
do que no crime de Lesa Magestade, Di-	
vina, ou Humana	20
Ass. IX. Sendo feita em hasta publica a ven-	
da de um predio emphyteutico, penhorado	K.F.
com seus rendimentos, depositado logo o	Ade
seu preço e competente Siza, deve-se repu-	100
tar por feita a compra, e o arrematante	kin.
senhor do predio, fazendo os fructos seus,	en A
ainda mesmo sem a entrega e posse do dito	160
	.26
Ass. X. Deliberação tomada, em consequen-	
cia do Decreto de 13 de Setembro de 1826,	
e Portaria de 18 do mesmo mez e anno,	
sobre as duas questões nella propostas	28
Ass. XI. Em virtude do Requerimento do	0
Medico Antonio José da Costa, e Porta-	3
rias, a que deu lugar, foi este provido no	
Partido de Medico da Casa da Supplicação	33
AND ADDRESS OF THE PARTY OF THE	
V. M. Lei de 20 de Fanho de 1823 he pento	B
SPONTANT 30 OF 30 DESIGNATION OF SPECIAL PROPERTY.	
at wind parte, bein que preside, ou suppri-	20
te todas as Sociedades Secretas, queessarer ue sejas seus sinsuluros en Denominações 10	
01 S202mumonact not sommet enterplie	Sea A

Ass. VI. Os Devedores dos Fendedores do

Terreiro Publico não devem ser obrigados executivamente, como dividas da Fazenda



Tunen lugar o Privilegio do Revo, pencedido se Clasic Minter sem cutra excepção sem this on Thirdney sen preca e cremnolitude Sing pelantina runa article measure. House contrain a passer do this Dilliberagilo tomada, ibni consequenadido Deservio de la de Secembro de Lucia. e Pictude Relie de Rechas men e accia-Malien Sugario San de Caga, a Para-CHARLE AND MAY ARREST THE WAR THROUGH AN ally and the second of the second sec

